



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ALANA RAMOS ARAÚJO

RECURSOS HÍDRICOS PARAIBANO:
UMA ANÁLISE JURÍDICO-CULTURAL NA CIDADE DE SOUSA-PB

SOUSA - PB
2009

ALANA RAMOS ARAÚJO

RECURSOS HÍDRICOS PARAIBANO:
UMA ANÁLISE JURÍDICO-CULTURAL NA CIDADE DE SOUSA-PB

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Erivaldo Moreira Barbosa.

SOUSA - PB
2009

ALANA RAMOS ARAÚJO

RECURSOS HÍDRICOS PARAIBANO: UMA ANÁLISE JURÍDICO-CULTURAL NA
CIDADE DE SOUSA-PB

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da
Universidade Federal de Campina Grande, em
cumprimento dos requisitos necessários para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais.

Data de Aprovação: ____/____/____

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa (Orientador)
Universidade Federal de Campina Grande

Prof^ª. Esp. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira
Universidade Federal de Campina Grande

Prof^ª. Esp. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa
Universidade Federal de Campina Grande

À Aurea, Antônio Costa e Monilly,
sopros do coração de Deus que preenchem
minha vida com alegria e com amor conduzem
meus caminhos em direção à felicidade.

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu mais profundo e emocionado agradecimento por sempre guiar meus passos a caminho das melhores decisões.

À Prof. Aurea Ramos Araujo, minha querida mãe, por incentivar e conduzir meus horizontes acadêmicos, pelo papel determinante e fundamental que desempenha na construção da minha carreira profissional, pelo carinho, confiança e amor.

Ao meu amado pai Antonio Costa Araujo, pelos seus sábios conselhos, por se fazer presente em todas as etapas da minha vida, sempre como grande torcedor da minha felicidade, por sua admirável dedicação como pai e amigo, por seu amor.

À minha irmã, Monilly Ramos Araujo, por ser minha grande companheira, por ser exemplo de vida cristã e de profissional esforçada e bem sucedida.

A Ângelo Romero Carolino de Oliveira Melo, meu cunhado, por sua solicitude, paciência, sabedoria, caráter e carinho de irmão.

Às minhas avós, Maria Tavares Ramos (*in memorian*) e Maria Amélia Costa, por intercederem por mim sempre com fortes orações, aqui na Terra e no Céu. Aos demais familiares que enchem meu olhar com luz e torcem por minha felicidade.

Ao Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa, mais que um orientador, um verdadeiro mestre que me ensinou muito mais do que o Direito, me ensinou a ser pessoa. À Professora Fátima, sua esposa, por seu apoio permanente.

Aos demais Professores do CCJS por todo o conhecimento técnico ensinado e pelos importantes valores morais e éticos agregados ao meu caráter. Aos Funcionários por sua lida diária imprescindível ao bom funcionamento desta universidade.

Aos queridos amigos Paiva, Naiara Thaís, Jamilly, Ricardo, Ragner, Jessica, Maria Amélia, Adriana, Kayron, Jarlyane, Águida, Filipe, Tenório e Alinne por terem transformado a passageira graduação em Sousa numa eternidade que será sempre recordada com amor e saudade.

Ao Professor e Sacerdote Paulo e àqueles que dividiram junto comigo a maravilhosa experiência do Grupo de Oração e do Grupo Universitário de Formação Cristã.

Às amigas Polly, Ástrid, Yve e Rafinha por nossa missão cristã e por nossa amizade nascida pela fé.

Às amigas de ontem, hoje e sempre, Thaíse, Liliane, Thayranne, Renata (*in memorian*), Elíbia e Tarcila por todos os momentos felizes e por todas as dores que juntas vivenciamos.

Se antes recorriamos à natureza para dar uma base estável ao Direito (e, no fundo, essa é a razão do Direito Natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre.

Miguel Reale

Memórias. São Paulo: Saraiva, 1987.

RESUMO

Após séculos de uma cultura de abundância norteadada pela degradação desenfreada, pela escassez qualitativa e quantitativa das águas doces, a sociedade contemporânea tem compreendido que esse recurso natural é essencial para a sobrevivência de vida na Terra e que necessita de cuidados e de utilização racional. Assim, surgiram a Lei Estadual nº 6.308/96 e a Lei Federal nº 9.433/97, que instituem, respectivamente, a Política Estadual e a Política Nacional de Recursos Hídricos. Através de uma abordagem hídrica jurídico-cultural, objetivou-se interpretar textos jurídicos hídrico-ambientais federais e estaduais e identificar o nível de informação da população investigada sobre a política estadual e nacional de recursos hídricos. Utilizou-se o método hermenêutico jurídico e as técnicas da interpretação normativa e da aplicação de questionário. Realizou-se uma pesquisa de campo numa escola estadual de ensino médio, situada na cidade de Sousa – PB, sendo aplicado, aleatoriamente, 01 (um) questionário com 426 (quatrocentos e vinte seis) atores sociais que corresponde a 26,91% do total de 1.583 (mil, quinhentos e oitenta e três) atores. O software utilizado para tratar os dados foi o SPSS (Pacote Estatístico Aplicado a Ciências Sociais). A Lei nº 6.308/96 dispõe que o acesso aos recursos hídricos é direito de todos e é um princípio básico da política estadual de águas. A Lei nº 9.433/97 estabelece como um dos instrumentos de gestão o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos e como um dos fundamentos a gestão descentralizada com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades nos processos decisórios. Entretanto, a partir dos dados coletados observou-se que somente 3,1% dos entrevistados conhece a Lei Estadual de Recursos Hídricos da Paraíba. É interessante ainda ressaltar que somente 21,8% dos pesquisados conhece a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA), a agência responsável pela gestão das águas da Paraíba. Diante do exposto, constata-se que o Estado requer melhorias nos seus canais de comunicação que permitam um transparente processo de diálogo entre a AESA e a sociedade paraibana, com o escopo de assegurar o direito à informação previsto no art. 5º, incisos XIV e XXIII da Constituição Federal e resguardar ainda a democratização das políticas públicas, para que a sociedade possa conscientizar-se da situação corrente e participar dos processos decisórios em sede de questões hídrico-ambientais.

Palavras-chave: Recursos Hídricos. Legislação. Políticas de Águas. Direito à informação.

ABSTRACT

After centuries of a culture of abundance driven by the rampant degradation by qualitative and quantitative shortage of fresh water, the contemporary society has understood that this natural resource is essential for the survival of life on Earth and it needs care and rational use. Thus arose the State Law No. 6308/96 and the Federal Law No. 9433/97, that establishes, respectively, the State Policy and the National Policy of Water Resources. Through a legal approach to water-cultural, it aimed to interpret legal texts hydro-environmental federal and state and identify the level of awareness of the population investigated about state and national politics of water resources. We used the inductive method / hermeneutic framework and the techniques of legislative interpretation and application of the questionnaire. There was a field research in a state high school, located in the city of Sousa - PB, and applied randomly, 01 (a) a questionnaire with 426 (four hundred and twenty-six) social actors representing 26.91% of total 1583 (a thousand, five hundred and eighty three) actors. The software used to process the data was SPSS (Statistical Package Applied to Social Sciences). The law No. 6308/96 provides that access to water is right and it is a basic principle of state policy for water. Law No. 9433/97 establishes as one of the management Information System on Water Resources and as one of the decentralized management with the participation of the public authorities, users and communities in decision making. However, from the data collected it was revealed that only 3.1% of respondents know the State Law of Water Resources of Paraíba. It is interesting to note that only 21.8% of respondents know the Executive Agency Water Management of the State of Paraíba (AESA), the agency responsible for managing the waters of Paraíba. In this light, it appears that the State requires improvements in its communication channels to enable a transparent process of dialogue between AESA and Paraíba society, with the scope to ensure the right to information under Art. 5, sections XIV and XXIII of the Federal Constitution and protect even the democratization of public policies, so that society can become aware of the current situation and participate in decision making in place of water and environmental issues.

Keywords: Water Resources. Legislation. Water Policy. Right to Information

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - NÍVEL DE CONHECIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.433/97	44
TABELA 2 - NÍVEL DE CONHECIMENTO DA LEI ESTADUAL Nº 6.308/96	45
TABELA 3 - EXPLANAÇÕES REFERENTES AO CONHECIMENTO DA LEI ESTADUAL Nº 6.308/96.....	46
TABELA 4 - NECESSIDADE DE COBRANÇA DO USO DE ÁGUA BRUTA NO ESTADO DA PARAÍBA.....	47
TABELA 5 - NÍVEL DE CONHECIMENTO DO INSTRUMENTO DE OUTORGA DOS DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS DA PARAÍBA	48
TABELA 6 - EXPLICAÇÕES SOBRE INSTRUMENTO DE OUTORGA DOS DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS DA PARAÍBA	49
TABELA 7 - NÍVEL DE CONHECIMENTO SOBRE A RACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NA PARAÍBA	49
TABELA 8 - EXPLICAÇÕES SOBRE A RACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NA PARAÍBA.....	50
TABELA 9 - NOÇÕES DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA	51
TABELA 10 - EXPLICAÇÕES SOBRE O PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA.....	52
TABELA 11 - NÍVEL DE CONHECIMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS	52
TABELA 12 - EXPLICAÇÕES SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS.....	53
TABELA 13 - NÍVEL DE CONHECIMENTO SOBRE A ESCASSEZ DAS ÁGUAS	53
TABELA 14 - COMENTÁRIOS SOBRE A ESCASSEZ DAS ÁGUAS.....	54
TABELA 15 - NÍVEL DE CONHECIMENTO DAS TÉCNICAS DE REUSO DE ÁGUAS	54
TABELA 16 - TÉCNICAS INDICADAS DE REUSO DE ÁGUAS.....	55
TABELA 17 - NÍVEL DE CONHECIMENTO DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA (AES).....	56
TABELA 18 - COMENTÁRIO SOBRE A AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA (AES).....	56
TABELA 19 - AVALIAÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA NAS ATIVIDADES DIÁRIAS	57

TABELA 20 - RESPONSÁVEL PELAS DECISÕES DOS USOS DE ÁGUA NA REGIÃO PARAIBANA.....	57
TABELA 21 - NÍVEL DE CONHECIMENTO DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DA PARAÍBA.....	58
TABELA 22 - INDICAÇÃO DAS FUNÇÕES DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DA PARAÍBA.....	59
TABELA 23 - CONHECIMENTO DE CONFLITOS PELO USO DE ÁGUA NA PARAÍBA	59
TABELA 24 - INDICAÇÃO DOS CONFLITOS PELO USO DE ÁGUA NA PARAÍBA ...	60
TABELA 25 - MEDIDAS DE COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ÁGUA	61

LISTA DE SIGLAS

AESA – Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba
ANA – Agência Nacional de Águas
CA – Código de Águas
CAGEPA – Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba
CBH – Comitê de Bacia Hidrográfica
CC – Código Civil
CEPB – Constituição Estadual da Paraíba
CERH – Conselho Estadual de Recursos Hídricos
CF – Constituição Federal
CNRH – Conselho Nacional de Recursos Hídricos
DAESA – Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental
GGRH – Grupo Gestor de Recursos Hídricos
GRBH – Gerências Regionais de Bacias Hidrográficas
IBOPE – Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
MMA – Ministério do Meio Ambiente
PERH – Política Estadual de Recursos Hídricos
PERH/PB – Plano Estadual de Recursos Hídricos da Paraíba
PPI – Planos e Programas Intergovernamentais
PNMARH – Política Nacional de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
PNRH – Política Nacional de Recursos Hídricos
PRH – Plano de Recursos Hídricos
RFPERH/PB – Relatório Final do Plano Estadual de Recursos Hídricos da Paraíba
SECTMA – Secretaria do Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente
SIPGRH – Sistema Integrado de Planejamento de Gestão dos Recursos Hídricos
SNGRH – Sistema Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos
SP – Secretaria de Planejamento

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 JUSTIFICATIVA	14
1.2 OBJETIVOS:.....	14
1.2.1 Geral	14
1.2.2 Específicos.....	15
1.3 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	15
2 GESTÃO E GERENCIAMENTO NACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS	16
2.1 POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS	17
2.1.1 Fundamentos, Objetivos e Diretrizes da Lei nº 9.433/97.....	17
2.1.2 Instrumentos da Lei nº 9.433/97	20
2.1.2.1 Planos de Recursos Hídricos	20
2.1.2.2 Enquadramento dos corpos de água em classes	22
2.1.2.3 Outorga dos direitos de uso de recursos Hídricos.....	23
2.1.2.4 Cobrança pelo uso de recursos hídricos.....	27
2.1.2.5 Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos	31
2.2 SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	32
3 GESTÃO E GERENCIAMENTO ESTADUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS	36
3.1 OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA LEI ESTADUAL Nº 6.308/96.....	37
3.2 INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS	38
3.3 INSTRUMENTOS DE GERENCIAMENTO ESTADUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS	39
4 ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA	42
5 CULTURA E RECURSOS HÍDRICOS	43
5.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS SOBRE CULTURA	43
5.2 RELAÇÕES ENTRE A SOCIEDADE SOU-SENSE E OS RECURSOS HÍDRICOS	44
5.2.1 Nível de Conhecimento da Lei Federal nº 9.433/97.....	44
5.2.2 Nível de Conhecimento da Lei Estadual 6.308/96	45
5.2.2.1 Explicações Referentes ao Conhecimento da Lei Estadual 6.308/96.....	46
5.2.3 Necessidade de Cobrança do Uso de Água Bruta no Estado da Paraíba	47

5.2.4 Nível de Conhecimento do Instrumento de Outorga dos Direitos de Uso de Recursos Hídricos da Paraíba.....	48
5.2.4.1 <i>Explicações sobre Instrumento de Outorga dos Direitos de Uso de Recursos Hídricos da Paraíba</i>	48
5.2.5 Nível de Conhecimento sobre a Racionalização dos Recursos Hídricos na Paraíba	49
5.2.5.1 <i>Explicações sobre a Racionalização dos Recursos Hídricos na Paraíba</i>	49
5.2.6 Noções do Plano de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba.....	51
5.2.6.1 <i>Explicações sobre o Plano de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba</i>	51
5.2.7 Nível de Conhecimento do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.....	52
5.2.7.1 <i>Explicações sobre o Fundo Estadual de Recursos Hídricos</i>	52
5.2.8 Nível de Conhecimento sobre a Escassez das Águas.....	53
5.2.8.1 <i>Comentários sobre a Escassez das Águas</i>	54
5.2.9 Nível de Conhecimento das Técnicas de Reuso de Águas.....	54
5.2.9.1 <i>Técnicas Indicadas de Reuso de Águas</i>	55
5.2.10 Nível de Conhecimento da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESAs).....	56
5.2.10.1 <i>Comentário sobre a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESAs)</i>	56
5.2.11 Avaliação do Consumo de Água nas Atividades Diárias.....	57
5.2.12 Responsável pelas Decisões dos Usos de Água na Região Paraibana	57
5.2.13 Nível de Conhecimento do Comitê de Bacia Hidrográfica da Paraíba.....	58
5.2.13.1 <i>Indicação das funções do Comitê de Bacia Hidrográfica da Paraíba</i>	59
5.2.14 Conhecimento de Conflitos pelo Uso de Água na Paraíba	59
5.2.14.1 <i>Indicação dos Conflitos pelo Uso de Água na Paraíba</i>	60
5.2.15 Medidas de Combate ao Desperdício de Água	60
6 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	64
APÊNDICE	67

1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade os recursos hídricos vêm ganhando destaque no cenário mundial, nacional e estadual. Os conflitos, degradações e deteriorações das águas vêm ocorrendo em velocidades altíssimas, principalmente após a Revolução Industrial quando se acelerou a produção industrial em série, ou seja, a partir da implementação do capitalismo. Ademais, a geração “consumista inconsciente” e o aumento excessivo da demanda são fatores relevantes nesse conturbado processo de desequilíbrio ambiental. Todos esses problemas apresentados, com maior ou menor intensidade, somado a irregularidade pluviométrica e as ações antrópicas (privadas e/ou públicas) perfazem o semi-árido paraibano.

Ao longo das décadas, os recursos hídricos eram aceitos e descritos por meio do paradigma: a água é um recurso natural ilimitado que pode ser utilizado em abundância. Assim, o uso racional das águas não era previsto de forma consistente nas políticas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal nem dos Municípios.

Entretanto, com o decorrer dos tempos a sociedade contemporânea deparou-se com um novo paradigma, percebendo que as águas são recursos naturais que fazem parte do meio ambiente, sendo portadoras de limitações quantitativa e qualitativa, necessitando, assim, de utilização moderada e racional.

Todavia, não obstante essa percepção, as atividades humanas praticadas no semi-árido vêm desrespeitando este novo paradigma. Mas, quem são as pessoas físicas e/ou jurídicas que vêm desconsiderando o paradigma? Esta indagação pôde, parcialmente, ser respondida com investigações *in loco*, bem como interpretação documental hídrico-ambiental e implementação de técnicas, via questionário.

Assim, o trabalho de conclusão de curso em estudo propõe uma abordagem sobre os recursos hídricos da Paraíba por meio de uma perspectiva jurídico-cultural. Para tanto, são apresentadas as Leis nº 9.433/97 e 6.308/96 que tratam respectivamente da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Estadual de Recursos Hídricos da Paraíba. Foram ainda analisadas a Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado da Paraíba no que atine às exigências normativas de ambos os textos em sede ambiental.

Desse modo, o capítulo Gestão e Gerenciamento Nacional dos Recursos Hídricos trata dos variados enfoques da Lei nº 9.433/97, analisando de forma detalhada os seus princípios, fundamentos, diretrizes, objetivos e instrumentos de gestão da Política Nacional de

Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, tornando possível um esclarecimento das intenções do comando normativo em foco.

O capítulo Gestão e Gerenciamento Estadual dos Recursos Hídricos investiga pormenorizadamente a Lei nº 6.308/96, também com o intuito de desnudar os aspectos abordados por este dispositivo legal no tocante aos fundamentos, objetivos, instrumentos de gestão e de execução hídricos e órgãos responsáveis pela gestão das águas da Paraíba.

No capítulo Aspectos Metodológicos da Pesquisa descreve-se a metodologia empregada, o método utilizado, a técnica escolhida, os atores sociais envolvidos e o programa de tratamento dos dados usado na tabulação dos dados coletados através do questionário.

O capítulo Cultura e Recursos Hídricos, em virtude da abordagem jurídico-cultural desta pesquisa, apresenta uma breve análise sobre cultura, no tocante à sua definição, e logo em seguida estabelece uma relação entre recursos hídricos e a cultura da sociedade sousense investigada a respeito desta temática através da apresentação dos dados coletados na aplicação do questionário.

1.1 JUSTIFICATIVA

De acordo com o exposto, o trabalho de conclusão de curso em análise justifica-se preliminarmente pela relevância que o estudo jurídico dos recursos hídricos representa para a busca de soluções que possam extinguir, ou pelo menos, amenizar os variados problemas envolvendo a quantidade e a qualidade da água e, conseqüentemente, a sobrevivência de vida na Terra.

Especificamente, justifica-se ainda pela necessidade de compreender qual o nível de informação que a sociedade sousense detém a respeito do caminhar dos recursos hídricos da Paraíba e se está sendo observada a orientação legal de que haja participação democrática da sociedade nos processos decisórios que envolvem os recursos hídricos.

1.2 OBJETIVOS:

1.2.1 Geral

Investigar a evolução do modelo de gestão de recursos hídricos da Paraíba em seus aspectos jurídico-culturais na primeira década do século XXI.

1.2.2 Específicos

- a)** Interpretar juridicamente os textos normativos hídrico-ambientais produzidos nas esferas Federal e Estadual com o escopo de desvendar a eficácia desses documentos, em busca de informações sócio-ambientais;
- b)** Identificar mudanças culturais ocorridas no processo de implementação da política estadual de recursos hídricos.

1.3 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Tomando como base os anos de 2007 e 2008, quais relações existem entre as legislações hídrico-ambientais nacional e estadual da Paraíba e as modificações culturais ocorridas com a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos da Paraíba?

2 GESTÃO E GERENCIAMENTO NACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Por ser um recurso natural imprescindível à vida humana, animal e vegetal, a água, no decurso do tempo, tornou-se um bem essencial para a satisfação das necessidades sociais e econômicas das civilizações.

No entendimento de Machado (2004), atualmente a água doce é um dos bens mais preciosos de que se tem conhecimento.

Porém, essa compreensão nem sempre prevaleceu na História, pois ao longo dos anos a água foi considerada um recurso ilimitado, inesgotável, apto a saciar as variadas necessidades sociais. Foi este tipo de pensamento que levou as grandes massas de água à situação de poluição, escassez e conflitos corrente.

Nesse cenário de poluição, degradação, escassez e conflitos, surgiu o Direito de Águas, voltado a regular as questões atinentes às águas.

Assim, no entendimento de Pompeu (2006, p. 39) é possível definir o Direito de Águas “como conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, uso, aproveitamento, a conservação e preservação das águas, assim como a defesa contra suas danosas conseqüências”.

A literatura brasileira sobre águas não é pacífica no sentido de estabelecer um conceito preciso para os termos “água” e “recurso hídrico”, pois alguns os tratam como sinônimos e outros defendem certa diferenciação entre eles.

No posicionamento de Granziera (2001), a água é um elemento natural e, nesta forma, não possui valor econômico. Porém, quando a água torna-se necessária para uma destinação específica, cujo interesse sirva às atividades humanas, somente neste momento pode ser considerada como um recurso.

Em outra vertente encontra-se a Lei nº 9.433/97, que em lugar de distinguir os termos em estudo, dá-lhes tratamento de sinônimos, ora utilizando o termo água, ora mencionando o termo recurso hídrico.

Assim como as designações água e recurso são assemelhadas entre si, fato similar ocorre com as palavras gestão e gerenciamento, tema tratado neste tópico. Entretanto, sensível diferença existe entre elas.

O termo gestão deve ser tomado de um modo mais amplo, abarcando todas as ações referentes à água. Em contrapartida, gerenciamento restringe-se às ações governamentais e, logo, constitui um elemento da gestão, fazendo parte de sua definição.

De acordo com Setti *et al.* (2001) a gestão das águas é composta pelos seguintes elementos: Política de águas; Plano de uso, controle e proteção das águas; Gerenciamento de águas.

A Política de águas, consoante os autores em referência, representa um compêndio de princípios doutrinários que buscam harmonizar as necessidades tanto da sociedade quanto do Poder Público no que se refere à normatização e modificação das formas de uso, de controle e da proteção das águas.

Após a elaboração de uma política de águas que vise dirigir as relações entre o Estado e a sociedade no que tange aos recursos hídricos, a gestão de águas reclama a formulação de um plano que programe a realização da política já elaborada.

O Plano de uso, controle e proteção das águas consiste numa procura por meios que compatibilizem, na prática, aquelas aspirações sociais e governamentais que foram formalmente expressas na Política. A busca por tais meios acontece através de estudo e pesquisa que articulem projetos que tornem possível a execução do Plano estabelecido.

Por fim, a gestão de águas se concretiza através do gerenciamento dos corpos de águas, que se dá por meio de ações governamentais. Esse gerenciamento implica uma regulação dos recursos hídricos no tocante às suas formas de utilização, de controle e de proteção, além de se prestar a uma verificação da compatibilidade entre a realidade e os princípios normativos estabelecidos pela Política de águas.

Diante disso, segundo os autores acima mencionados, compreende-se, em linhas mais sucintas, que a gestão das águas constitui um tripé formado por uma Política, um Plano e Gerenciamento, cujas componentes equilibram-se entre si para colocá-la em prática.

2.1 POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), instituída pela Lei nº 9.433/97, cognominada de Lei de Águas, é formada por princípios, objetivos e diretrizes que orientam a gestão dos recursos hídricos e por instrumentos que servem à sua implementação.

2.1.1 Fundamentos, Objetivos e Diretrizes da Lei nº 9.433/97

O primeiro fundamento da Lei de Águas estabelece que a água é um bem de domínio público. A água tomou dimensão de bem público devido à relevância do seu papel para a sobrevivência da vida humana. Consoante a isto, Granziera (2001, p. 90) assevera que:

Quanto maior a importância de um bem à sociedade, maior a tendência à sua publicização, com vista na obtenção da tutela do Estado e da garantia de que todos poderão a ele ter acesso, de acordo com os regulamentos estabelecidos.

O segundo fundamento constante da Lei das Águas dispõe que a água é um recurso natural limitado e dotado de valor económico. Segundo essa Lei, a necessidade de tratar a água como um bem limitado está amparada no facto de que, historicamente, a mesma foi considerada como um recurso natural abundante, ilimitado, suficiente para atender a voracidade da humanidade que a utilizou a ponto de torná-la escassa. A partir desta escassez, os recursos hídricos passaram a ter valor económico, à proporção em que cresceu o interesse da sociedade pela satisfação das suas necessidades através da água.

A Declaração de Dublin citada por Granziera (2001, p. 57), tratou da matéria em seu Princípio 4, declarando que:

A água tem valor económico em todos os seus usos e deve ser reconhecida como um bem económico. De acordo com esse princípio, é vital reconhecer como prioritário o direito básico de todo ser humano a ter acesso à água potável e ao saneamento, a um preço acessível. No passado, o não-reconhecimento do valor económico da água conduziu ao seu desperdício e a danos ambientais decorrentes de seu uso. A gestão da água, como bem económico, é uma importante forma de atingir a eficiência e equidade no seu uso e de promover a sua conservação e proteção.

A Lei nº 9.433/97 estabelece como terceiro fundamento que o uso prioritário da água, em situações de escassez, deve ser dado ao consumo humano e a dessedentação de animais, vez que tais usos estão diretamente ligados ao direito à vida.

O quarto fundamento previsto pela Lei de Águas Brasileira diz respeito ao provimento de uso múltiplo das águas. A importância deste princípio repousa sobre o objetivo de “maximizar o uso da água” (CAMPOS; STUART, 2001), ou seja, torná-la possível para a satisfação das necessidades de todos ou, pelo menos, do maior número de pessoas, bem assim proceder à água utilização mais variada possível.

A respeito do fundamento em alusão Ribeiro (2008, p. 49) disserta que:

O uso da água é bastante diverso. Por isso, os técnicos procuram aproveitar ao máximo os recursos hídricos, combinando sempre que possível mais de uma aplicação para a água. Assim, pode-se utilizar um rio represado para produzir

energia, mas, também, para criar peixes. O uso múltiplo está entre as boas práticas da gestão dos recursos hídricos.

A PNRH estabeleceu, em seu quinto fundamento, que a bacia hidrográfica é a unidade territorial propícia para a implementação de sua política e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SNGRH).

O sexto e último fundamento previsto pela Lei nº 9.433/97, estabelece que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e deve contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Inicialmente, a água era distribuída à população por meio de decisão unilateral da Administração Pública. Porém a situação de escassez em que se encontram as águas doces leva a necessidade de descentralizar as decisões e de integrar a participação da sociedade na gestão das águas.

Nesse sentido, estabelece a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomadas de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação a disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e afetivos, inclusive no que diz respeito a compreensão e reparação dos danos, sociedade civil organizada, as ONG's e outros organismos possam influenciar no processo da tomada de decisão (CAUBET, 2005, p. 105).

Quanto aos objetivos da PNRH, o art. 2º da Lei de Águas regulamenta que são eles:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II – a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III – a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

As diretrizes gerais de ação para implementação da PNRH, segundo o art. 3º da lei acima referida são a gestão articulada dos recursos hídricos, considerando-se inseparáveis os seus aspectos qualitativo e quantitativo; a adequação da gestão das águas ao meio ambiente; a integração entre a gestão hídrica e a gestão ambiental; a articulação do planejamento dos corpos de água com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e

nacional; a conexão da gestão de águas com a gestão do uso do solo e a complementação da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

2.1.2 Instrumentos da Lei nº 9.433/97

2.1.2.1 Planos de Recursos Hídricos

Na atualidade, muito se discute sobre planejamento. Cada decisão que se venha tomar, cada ação que se deseje executar, cada objetivo que se deseje perquirir, para que haja sucesso na consecução destes, é imprescindível planejar, traçar diretrizes, fazer um estudo daquilo que se almeja alcançar, para, posteriormente, culminar-se com a realização.

A preocupação com o planejamento está presente em todas as áreas de atuação da vida humana. Discute-se planejamento em educação, em tecnologia, em economia, na vida pessoal e não poderia acontecer diferente com os recursos hídricos.

Com acerto, Granziera (2001, p. 142) afirma que “planejar é prevenir, é evitar prejuízo na reparação daquilo que saiu errado. Em matéria ambiental, como de resto em tudo o mais, custa menos prevenir do que remediar”.

No entendimento de Dror (1968) *apud* Campos e Studart (2001, p. 53) planejamento ‘é o processo que consiste em preparar o conjunto de decisões tendo em vista agir, posteriormente, para atingir determinados objetivos’.

Assim, sob essa perspectiva, infere-se que o melhor caminho para progredir de um estado potencial para uma situação desejável é através da elaboração de um planejamento.

É interessante notar que plano e planejamento não se confundem entre si. Constituem noções bastante distintas. A esse respeito, Campos e Studart (2001, p. 53) asseveram que “um plano é um documento que materializa, em textos, um planejamento, e viabiliza sua materialização em termos de ações”.

Diante do exposto, a Lei nº. 9.433/97 preocupou-se em fixar os Planos de Recursos Hídricos (PRH) como primeiro instrumento da PNRH.

Estes Planos, na forma do art. 6º da referida lei, objetivam “fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos”.

Segundo o artigo subsequente, os Planos são de longo prazo e devem ter como conteúdo mínimo:

I – diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos; II – análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo; III – balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais; IV – metas de racionalização de uso; V – medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas; VI – prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos; VII – diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; VIII – propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Sobre o disposto no inciso VI do art. 7º acima descrito, que versa sobre as prioridades para a outorga de direitos de uso dos recursos hídricos, Pompeu (2006, p. 234) observa que “a lei não esclarece se devem elas – as outorgas –, ser propostas unicamente pelos Comitês de Bacia, quando da elaboração dos respectivos planos, ou por outro organismo, mas apenas declara que deles devem constar”.

Elaborando ou não, nos termos do art. 38 da lei em referência “compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação: III – aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia”.

Por outro lado, prevê o art. 35 da mesma lei que é competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos.

O art. 8º desta lei estabelece que “os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País”.

Analisando o alcance deste artigo, Campos e Studart (2001, p. 60) acreditam que a Lei nº. 9.433/97 entra em contradição ao desconsiderar, neste ponto, a grande diversidade climática e cultural presente no País ferindo, assim, o moderno princípio da descentralização que ela mesma apregoa. Desse modo, os autores aqui mencionados tecem as seguintes considerações:

Ao estabelecer o conteúdo mínimo dos planos – de Bacia, por Estado e para o País –, a Lei desconheceu a diversidade e foi de encontro ao próprio princípio da descentralização. Estados de pequenas superfícies não necessariamente deveriam desenvolver planos de bacias, visto que um plano estadual poderia contemplar todas as necessidades do planejamento.

2.1.2.2 *Enquadramento dos corpos de água em classes*

Pela importância dada ao resguardo da qualidade das águas, surgiu a necessidade de introduzir no ordenamento jurídico pátrio o enquadramento dos corpos hídricos em classes.

Assim, a Lei nº. 9.433/97 estabelece como segundo instrumento da PNRH o enquadramento dos corpos de água em classes.

A Resolução do CNRH 12/2000 regulamentou o enquadramento dos corpos de água em classes, fornecendo no art. 1º, incisos I e II, respectivamente, definições para enquadramento e classificação. Segundo a resolução em referência, enquadramento é o estabelecimento do nível de qualidade em determinado segmento do corpo de água ao longo do tempo; a classificação é qualificação das águas doces, salobras e salinas com base nos usos preponderantes.

Merece atenção o fato de a classificação referir-se às águas considerando o todo, sem partir para corpos hídricos específicos. Este é um ponto de divergência entre a classificação e o enquadramento, pois é pressuposto deste último a sua aplicação em corpos hídricos individualizados.

De acordo com Granziera (2001, p. 148):

Classificar é estabelecer níveis de qualidade para a água e fixar os usos compatíveis com tais níveis. Em um segundo passo, por meio do instituto do enquadramento, aplica-se, em corpos hídricos específicos, ou em trechos deles, as classes de águas ou níveis de qualidade fixados, determinando-se os usos ou a finalidade preponderante de cada um deles.

Diante do exposto, percebe-se que a classificação e o enquadramento acontecem em dois momentos consecutivos. Primeiro classifica-se a água, de forma genérica, fixando-se os seus níveis de qualidade, compatibilizando-se estes com os usos, em seguida efetua-se o enquadramento dos corpos de água especificados aos níveis e usos estabelecidos.

O art. 1º da Resolução CNRH 12/2000 estabelece as cinco classes em que se dividem as águas doces de acordo com o critério dos usos preponderantes.

Tais classes são: Classe Especial – águas destinadas ao abastecimento doméstico sem prévia ou com simples desinfecção e à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas; Classe 1 – água destinada ao abastecimento doméstico após tratamento simplificado e à proteção das comunidades aquáticas; Classe 2 – águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional e à proteção das comunidades

aquáticas; Classe 3 – águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional e à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras e à dessedentação de animais; Classe 4 – águas destinadas à navegação, à harmonia paisagística e aos usos menos exigentes.

Ribeiro (2000) citado por Campos e Studart (2001, p. 31) ressalta dois motivos para proceder-se ao enquadramento dos corpos de água em classes: “assegurar que os corpos de água tenham qualidade compatível com os usos que lhe forem atribuídos; agir preventivamente para reduzir custos com tratamento de água e combate à poluição”.

No que concerne às competências, segundo Pompeu (2006), o enquadramento dos corpos de água federais compete à União, devendo ser feito pelo CNRH e o das águas estaduais pelos órgãos estaduais competentes.

2.1.2.3 *Outorga dos direitos de uso de recursos Hídricos*

O instrumento de outorga estabelecido no inciso III do art. 5º da Lei 9.433/97 é considerado, pela literatura brasileira de águas, um instrumento de controle da qualidade e quantidade da água, cuja existência tornou-se uma premente necessidade com o quadro de escassez do recurso em tela.

Esse instrumento não é novidade no ordenamento jurídico pátrio, pois já vinha regulado no Código de Águas de 1934. Porém, a Lei Federal de Águas, apesar de manter alguns princípios básicos relativos à outorga, reformulou o instituto conferindo-lhe nova roupagem.

Campos e Studart (2001, p. 31) conceituam a outorga como um instrumento de “comando e controle em que uma cota (porção) das disponibilidades hídricas é concedida para um dado uso, por tempo limitado, a determinado usuário”.

Nas palavras de Granziera (2001, p. 180) “a outorga do direito de uso da água é o instrumento pelo qual o poder público atribui ao interessado, público ou privado, o direito de utilizar privativamente o recurso hídrico”.

Inicialmente, segundo a autora em referência, o principal objetivo da outorga era o controle das quantidades derivadas (retiradas) e devolvidas aos copos de água. Entretanto, com o advento da Lei nº 9.433/97, passaram a ser objetivos primordiais da outorga a garantia

do controle dos usos sob os aspectos qualitativo e quantitativo e do exercício dos direitos de acesso à água.

Desse modo, fica evidente que o regime de outorga preocupa-se tanto com a derivação da água quanto com a diluição de poluentes lançados na mesma.

No que concerne às competências para conceder o instrumento em menção, a Lei de Águas estabelece que efetivam-se elas de acordo com ato emanado da autoridade competente detentora do domínio hídrico, respeitadas as esferas federal, estadual e o Distrito Federal.

Os corpos de água de domínio da União são outorgáveis por ato da Agência Nacional de Águas (ANA), órgão competente para conceder outorga a nível federal.

Quanto aos corpos de água de domínio estadual ou do Distrito Federal, afirma Granziera (2001, p. 185) que “cabe aos órgãos incumbidos de exercer essa atividade, legal e regimentalmente, de acordo com o disposto nas leis estaduais” ou do Distrito Federal.

A questão da delegação suscitada pelo §1º, do art. 14 da Lei nº 9.433/97, merece destaque. Esse dispositivo informa que a competência da União para conceder outorga não é privativa nem exclusiva, mas delegável, e assim sendo, facilita uma articulação entre a União e os Estados para fins de gerenciamento dos recursos hídricos.

Nesse sentido, é facultado à União decidir sobre a oportunidade e conveniência de delegar aos Estados competência para conceder outorga de recursos hídricos de domínio da União, fato que possibilita uma interação entre ambos os entes políticos.

Contudo, nem todas as formas de usos são passíveis de delegação. Assim, afirma Pompeu (2006, p. 243) que:

Do alcance dessa norma devem ser excluídas as destinadas ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos que são indelegáveis por força de disposição constitucional no sentido de que devem ser dadas pela União, e no interesse nacional, do qual é a única intérprete.

O art. 12, *caput*, da Lei nº 9.433/97, regula os direitos de usos de recursos hídricos que são passíveis de outorga, tais são:

I – derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive para abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; II – extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; III – lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; IV – aproveitamento de potenciais hidrelétricos; V – outros usos que alterem o regime, quantidade ou qualidade da água existente em um corpo de água.

Assim como a Lei Brasileira de Águas prevê os usos adstritos à outorga, também estabelece hipóteses de dispensa da mesma, as quais estão contidas no §1º do art. 12, *in fine*:

§1º. Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento: I – o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; II – as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; III – as acumulações de volumes de água considerados insignificantes.

Ressalte-se que uso insignificante, segundo o inciso XXIX do art. 2º da Instrução Normativa 4-2000 *apud* Granziera (2006, p. 192) são as:

Derivações, captações, lançamentos e acumulações consideradas insignificantes pelos Comitês de Bacias Hidrográficas ou, na falta deles, pelo poder outorgante, devendo constar do Plano de Recursos Hídricos da respectiva bacia.

Dito isto e antes de passar para a leitura dos demais artigos da Lei de Águas que envolvem o instrumento de outorga, cabe aqui tecer alguns comentários sobre sua natureza jurídica.

A esse respeito, declara o CNRH citado por Pompeu (2006, p. 245) que a outorga trata-se de:

Ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado previamente ou mediante o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes.

Sabendo que a outorga é um ato administrativo, principalmente por força do art. 14 da Lei nº 9.433/97, indaga-se se consiste num instrumento de concessão ou de autorização administrativa.

Granziera (2001, p. 193) entende que o instrumento de outorga materializa-se através da concessão ou da autorização, dependendo da utilidade a qual for destinada. A autora afirma que:

Os efeitos jurídicos da outorga, independente do nome que se venha a fixar, matizam-se ora de autorização, ora de concessão, em função da finalidade, ficando claro que os instrumentos legais de outorga, em face da própria natureza das águas, não comportam um enquadramento rígido nos institutos clássicos do direito administrativo.

Ainda a mesma autora continua seu entendimento esclarecendo que questão mais importante é a necessidade de uma fixação de prazo para a outorga, vez que esta é concedida por tempo determinado.

Esse posicionamento corrobora com o disposto no art. 16 da Lei Federal de Águas que assim estabelece, *in verbis*, “Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável”.

O prazo acima mencionado, de acordo com o art. 5º da Lei nº 9.984/00, é contado da publicação do respectivo ato administrativo, respeitando-se os prazos de até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga e de até seis anos para a sua conclusão.

Declara Pompeu (2006, p. 246), em concordância com a Lei acima referida, que “os prazos de vigência das outorgas são fixados em função da natureza, finalidade e porte do empreendimento”.

Do estabelecimento de prazo, a Lei nº 9.433/97 passa a regulamentar que a concessão de outorga não deve ser entendida como alienação, nem parcial nem total, mas como uma simples permissão para que os usuários gozem do direito de uso da água.

Sobre este texto da lei em referência, Granziera (2001, p. 202) comenta o seguinte:

Esse dispositivo vem corroborar o entendimento de que os recursos hídricos, bens públicos de uso comum, não são passíveis de alienação, mas tão-somente pode ser conferido ao interessado o seu uso privativo, cuja precariedade irá variar de acordo com a finalidade da utilização.

O art. 15 da Lei de Águas relaciona as situações que ensejam a suspensão, parcial ou total, por prazo determinado ou indeterminado, da concessão de outorga.

O não cumprimento dos termos da outorga por parte do interessado, concessionário ou autorizado, bem como a ausência de uso do direito outorgado por três anos consecutivos, constituem as duas primeiras razões da suspensão e consistem em ação ou omissão do outorgado que detém o direito de explorar a outorga que ele mesmo requereu e não o faz corretamente ou simplesmente se abstém de fazê-lo. São suspensões, portanto, que dependem exclusivamente da atitude do outorgado.

Em contrapartida, o motivo elencado no inciso III do artigo em menção, refere-se a causas fortuitas que fogem ao alcance do outorgado, tais como situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas.

Os motivos descritos nos incisos IV e V daquele art. 15 podem ou não estar relacionados diretamente com o usuário outorgado. São fatores que podem ser também ocasionados por terceiros, como o caso de escassez que esgota as alternativas do Poder Público, fazendo com que este tenha que suspender a outorga concedida para atender a usos prioritários ou então, em caso de grave degradação ambiental, certamente consequência da atividade humana.

A última razão de suspensão de outorga relacionada trata da necessidade de manutenção das características de navegabilidade do corpo de água.

O administrador, nos termos de Granziera (2001, p. 202) “deverá estabelecer a relação de causa-efeito entre ocorrência e suspensão da outorga”, a fim de apurar a ligação entre o usuário que recebeu a outorga e os motivos que deram causa à suspensão.

2.1.2.4 *Cobrança pelo uso de recursos hídricos*

O instituto da cobrança pelo uso dos recursos hídricos consiste num dos instrumentos da PNRH e vem disciplinado no inciso IV do art. 5º da Lei nº 9.433/97.

Esse é um dos instrumentos que, no atual cenário de escassez e degradação que assola os nossos corpos de água, destina-se a coibir o desperdício e a controlar os usos.

Afirmam Campos e Studart (2001, p. 33) que “a cobrança pelo uso da água como instrumento de gestão pode ser entendida como dispositivo de aplicação do Fundamento II da Política Nacional, que vê a água como um bem escasso dotado de valor econômico”.

Nesse mesmo sentido de defender que a cobrança pelo uso da água é um instrumento econômico da política de recursos hídricos, Granziera (2001, p. 220) assevera que “é econômico em dois sentidos: o primeiro, relativo ao financiamento de obras contidas no plano de recursos hídricos; o segundo, no que tange ao entendimento da água como bem de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada”.

Ao dispor que a água é um bem dotado de valor econômico, levou Coimbra (2000, p. 13) a afirmar que:

A instituição da cobrança representa o reconhecimento desse bem natural como um insumo de grande valor econômico. Os recursos arrecadados através da cobrança pelo uso da água serão destinados à implementação de medidas para proteção e recuperação de bacias hidrográficas e mananciais em todo o país.

O fundamento jurídico atual da cobrança pelo uso da água, conforme já mencionado, é a Lei nº 9.433/97. Todavia, é digno de nota que este instrumento já vinha regulado no ordenamento jurídico pátrio desde o Código de Águas de 1934 que previa a responsabilidade civil, administrativa e criminal aos infratores que causassem danos ambientais no tocante às águas.

Comando normativo semelhante foi incorporado à Constituição Federal (CF) de 1988, em seu art. 225, §3º que dispõe “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados”.

Também o Código Civil (CC) traz previsão, mesmo que indireta, para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos disposto no art. 103 que “o uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente a cuja administração pertencem”.

Desse modo, percebe-se que a Lei Civil faculta aos detentores do domínio dos bens públicos a possibilidade de cobrança pelo seu uso, dentre os quais encontram-se os recursos hídricos, pelo disposto no art. 99 da mesma lei.

Os objetivos do instrumento em estudo reputam-se expressos no art. 19 da Lei nº 9.433/97 e consistem no reconhecimento da água como bem econômico, no esclarecimento ao usuário do seu valor real, no incentivo à racionalização do uso da água e, por fim, na obtenção de recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções constantes dos planos de recursos hídricos.

Desses objetivos, vê-se que a cobrança pelo uso da água e os planos de recursos hídricos, ambos instrumentos de gestão da PNRH, mantêm estreita relação entre si, no sentido de que é objetivo da cobrança arrecadar recursos financeiros para realizar as metas e propostas fixadas nos planos.

As modalidades passíveis de outorga, de acordo com o art. 20 da Lei de Águas, estão sujeitas à cobrança, pois são capazes de alterar a qualidade e quantidade da água. Constituem, assim, fatos geradores da cobrança pelo uso da água. É nesse contexto, que a Lei nº 9.433/97 vincula a utilização ao pagamento, dando ensejo aos princípios do poluidor-pagador e usuário-pagador.

Segundo Rémound-Gouillard (1989) *apud* Granziera (2001, p. 59):

O princípio poluidor-pagador é, em sua origem, um princípio econômico introduzido por razões políticas. Economicamente, exprime a vontade de neutralizar os custos sociais provocados pela poluição, isto é, imputar o conjunto das despesas relativas à prevenção e à luta contra a poluição àqueles que os causaram. Politicamente, significa a vontade das autoridades estatais [...] de preservar as finanças públicas desses ônus, transferindo-os aos poluidores.

É importante ressaltar que:

O poluidor que paga, é certo, não paga pelo direito de poluir: este 'pagamento' representa muito mais uma sanção, tem caráter de punição e assemelha-se à obrigação de reparar o dano. Em síntese, não confere direito ao infrator. De outro lado, o usuário que paga, paga naturalmente por um direito que lhe é outorgado pelo Poder Público competente, como decorrência de um ato administrativo legal (...); o pagamento não tem qualquer conotação penal" (MILARÉ, 2009, p. 830).

Sobre o princípio do usuário-pagador, Granziera (2001, p. 59) preleciona que:

O fundamento do princípio "usuário-pagador" é o de que os recursos ambientais existem para o benefício de todos. Assim, todos os usuários sujeitam-se à aplicação dos instrumentos econômicos estabelecidos para regular seu uso, para o bem comum da população.

Confrontado-se os princípios do poluidor ou do usuário pagadores, pode-se acolher a tese de que é mais fácil aceitar o princípio do poluidor-pagador, pois este é um degradador do ambiente. Já para o usuário é mais difícil a compreensão de pagar pelo uso da água, vez que esta é um recurso natural que sempre esteve, economicamente, à disposição do homem.

Para melhor arrazoar esta afirmação, vale invocar ensinamento de Granziera (2001, p. 218) afirmando que "a fatura que se recebe é, portanto, relativa à prestação de serviços de saneamento e nada tem a ver com cobrança pelo uso da água, instrumento da política de recursos hídricos".

Diante disto, conclui-se que, atualmente, paga-se uma remuneração pela prestação de serviços públicos como captação dos corpos de águas, tratamento, adução, distribuição de água potável, coleta e afastamento de esgotos e não pela utilização da água bruta. Nesse sentido Milaré (2009, p. 830) aduz que "a água para uso doméstico carrega junto a tarifa correspondente aos serviços técnicos das concessionárias".

Portanto, pelas razões acima descritas, torna-se difícil para o usuário aceitar a imposição do pagamento pelo uso do recurso hídrico.

Entretanto, mesmo com essa dificuldade de aceitação, Pompeu (2006, p. 272) advoga a idéia de que "a cobrança pela utilização da água, por outro lado, configurada no princípio

usuário-pagador, ainda que menos facilmente aceita, tem sido considerada excelente instrumento para a melhor eficiência na alocação dos recursos hídricos”.

Corroboram com esse entendimento Campos e Studart (2001, p. 33) prelecionando que “a racionalização do uso das águas seria consequência da cobrança como mecanismo econômico (as pessoas consumiriam menos, para pagar menos)”.

Todavia, Ribeiro (2000) *apud* Campos e Studart (2001, p. 33) comenta que “no Brasil e em outros países, a cobrança tem sido mais utilizada como mecanismo financeiro”.

Em opinião diametralmente oposta, Barros (2000, p. 39) obtempera que:

Muitos entenderam a Lei 9.433/97 – ou convenientemente assim a interpretaram – como uma grande possibilidade de gerar novos recursos, através da cobrança da água, para financiar o setor público. Ou uma nova modalidade de taxar as empresas e também reforçar o caixa. Ambas as hipóteses são falsas [...] pelo lado das empresas, as experiências mundiais demonstram que as mesmas se adequam rapidamente, otimizam processos, negociam com o governo investimentos em redução de impactos e com isso a expectativa de ‘aumento da receita’ vai para o espaço.

No tocante aos critérios para a cobrança pelo uso da água a lei nº 9.433/97, em seu art. 21, estabelece a fixação de valores a serem cobrados, devendo ser observados o volume retirado e o regime de variação aplicado, no caso das derivações, captações e extrações de água, assim como o volume de esgotos e demais resíduos líquidos e gasosos lançados na água, além do seu regime de variação e das características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

No que atine à competência administrativa para efetuar cobrança, o detentor do domínio do recurso, ou seja, a União ou os Estados, deve delegar à entidade que estiver exercendo a função de outorgante a capacidade administrativa de realizar a cobrança.

Quanto ao plano federal, Granziera (2001, p. 221) assevera que:

À Agência Nacional de Águas – ANA cabe implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em articulação com os Comitês de Bacias Hidrográficas, assim como arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança quanto ao uso de recursos hídricos de domínio da União, conforme dispõe o art. 4 incisos VII e IX da Lei n 9.984-2000.

No âmbito estadual, a decisão a respeito da cobrança pelo uso das águas de domínio da União, cabe aos Estados, vez que são autônomos e regem-se pelas Constituições e leis que adotam, sendo resguardados os princípios federais.

Sobre esta questão que envolve a competência estadual para proceder a cobrança pelo uso das águas, disserta Pompeu (2005, p. 275) que:

Não sendo a cobrança pela utilização das águas princípio constitucional, os Estados têm, igualmente, competência para editar normas administrativas sobre a gestão e cobrança das suas águas, mesmo sob a forma de lei. Evidentemente que, na qualidade de componentes do SNGRH, devem procurar harmonizá-las com as dos demais Estados e, em especial, com as da União.

A aplicabilidade dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos está regulada pelo art. 22 da Lei Brasileira de Águas que, no *caput* deste artigo, reforça a idéia da adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gerenciamento. A Lei em menção prioriza, para a aplicação destes valores, a bacia hidrográfica em que foram gerados. Os recursos arrecadados, segundo o comando normativo em referência, serão destinados ao financiamento de estudos, programas, projetos e obras fixadas nos planos de recursos hídricos e no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades que compõem o SNGRH.

O que se pretende com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é que esta fixação de preço sirva como meio para distribuir os custos entre os usuários, promover incentivos ao uso adequado e eficiente, além de restringir os despejos e a contaminação das águas.

Assim, na concepção de Barbosa (2007, p. 159):

É a *Cobrança pelo Uso da Água*, essencial para criar as condições de equilíbrio entre as forças da oferta (disponibilidade de água) e da demanda, promovendo, em consequência, a harmonia entre os usuários competidores, ao mesmo tempo que também promove a redistribuição dos custos sociais, a melhoria da qualidade dos efluentes lançados, além de ensejar a formação de fundos financeiros para as obras e programas de intervenções no setor.

2.1.2.5 Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos

O art. 25 da Lei nº 9.433/97, define o instrumento em análise e ressalta suas funções: “O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão”.

Segundo Campos e Studart (2001, p.34) “os sistemas de informações de recursos hídricos são condições indispensáveis para o gerenciamento das águas” por toda a importância que exercem sobre as informações relativas aos recursos hídricos.

O instrumento em estudo apresenta forte tendência democrática que fica evidente na leitura do art. 26 da Lei nº 9.433/97 que versa sobre princípios regeadores dos sistemas, dentre os quais encontra-se o acesso aos dados e informações referentes aos recursos hídricos e que são expandidos para toda a sociedade.

Desse modo Milaré (2009, p. 197) defende que “o direito à informação é um dos postulados básicos do regime democrático, essencial ao processo de participação da comunidade no debate e nas deliberações de assunto de seu interesse direto”.

É com o acesso às informações pertinentes às questões que envolvem as águas que a sociedade pode conscientizar-se da situação corrente e, embasada na gestão descentralizada e participativa, posicionar-se a respeito.

2.2 SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

A Lei nº 9.433/97 além de instituir a PNRH criou o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, incumbindo-lhe a implementação da referida política.

Esse sistema possui atribuição de planejar e controlar administrativamente os órgãos e entidades da Administração Pública responsáveis pelo exercício do poder de polícia das águas.

Segundo a CF, art. 21, inciso XIX, compete à União instituir o sistema nacional de gerenciamento dos recursos hídricos. Entretanto, afirma Pompeu (2006, p. 316) que “embora instituído por determinação constitucional, ao SNGRH não cabe interferir na organização administrativa dos Estados [...]. Se o fizer, estará ferindo as respectivas autonomias, garantidas pela mesma Constituição”.

Nos termos de Granziera (2001, p. 154) “o Sistema constitui o conjunto de órgãos e entidades, governamentais ou não, voltados à utilização e aplicação dos instrumentos da Política de Recursos Hídricos, com vista em alcançar os objetivos propostos”.

Percebe-se, assim, que o SNGRH é o destinatário fundamental da Política de Recursos Hídricos, pois materializa os objetivos, diretrizes e instrumentos propostos nesta política, dando-lhe a vitalidade que necessita para a gestão dos recursos hídricos.

González (1998) *apud* Granziera (2001, p. 154) enfatiza a importância do SNGRH ponderando que:

A estruturação do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos é, verdadeiramente, uma das necessidades que se configuram mais prioritárias e urgentes para a coletividade brasileira, na era atual. Trata-se de assegurar aos cidadãos, mediante um conjunto eficiente de instrumentos legislativos e de ações gerenciadoras e fiscalizadoras sintonizadas, a garantia de que a água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao progresso social, se torne acessível a todos, em nível de quantidade e qualidade.

Os objetivos do SNGRH estão regulamentados no art. 32 da Lei nº 9.433/97 e consistem em coordenação da gestão integrada das águas, arbitragem administrativa dos conflitos que envolvem os recursos hídricos, implementação da PNRH, conforme já visto, planejamento e controle do uso, da preservação e da recuperação daqueles recursos e cobrança pelo seu uso.

Dispõe o art. 33 da Lei acima mencionada que integram o SNGRH:

I - O Conselho Nacional de Recursos Hídricos; I-A - a Agência Nacional de Águas; II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; III - os Comitês de Bacia Hidrográfica; IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; V - as Agências de Água.

O CNRH, pela leitura do art. 34 da Lei Hídrica, é um órgão colegiado formado por representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República que atuam no gerenciamento ou no uso dos recursos hídricos; representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos (CERH) e representantes dos usuários e das organizações civis dos recursos hídricos.

Em articulação com a Lei nº 9.433/97, especialmente no que tange ao SNGRH, a Lei nº 9.984/00 dispõe sobre a Agência Nacional de Águas (ANA), outro componente do Sistema, discorrendo sobre suas competências e finalidade.

Nos termos do art. 3º da norma *sub examen*, a ANA trata-se de uma autarquia sob regime especial, detentora de autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), cuja finalidade consiste em implementar, dentro de suas atribuições, a PNRH, integrando, assim, o respectivo SNGRH.

A atuação da ANA está adstrita à observância dos objetivos, diretrizes e instrumentos da PNRH e sua atuação não é exclusiva, pois poderá delegar a execução de atividades de sua competência a agências de água ou de bacia hidrográfica.

A respeito dos Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal, Granziera (2001, p. 160) afirma que “os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos possuem, cada qual, composição específica, em que se determina a proporção da participação do Poder Público – União, Estados, Municípios – e da sociedade civil”.

As disposições a respeito dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH) encontram-se expressas na Lei nº 9.433/97, do art. 37 ao art. 40.

Todavia, *a priori*, faz-se necessário conceituar a denominação bacia hidrográfica, para em seguida compreender o funcionamento dos comitês respectivos.

Pompeu (1977-1982, 2006, p. 342) afirma que bacia hidrográfica pode ser conceituada como ‘área geográfica dotada de determinada inclinação em virtude da qual todas as águas se dirigem, direta ou indiretamente, a um corpo central de água’.

Como a bacia hidrográfica, na legislação nacional, é considerada unidade territorial para implementação da Política Nacional Hídrica e para a execução das atividades do SNGRH, é nela que atuam os CBH.

Há duas espécies de Comitês, os federais e os estaduais. A esfera de atuação dos comitês federais é a União, sendo sua competência, composição, organização e funcionamento regidos por leis federais.

Quanto aos comitês estaduais, estabelece Pompeu (2006, p. 371) que:

Em decorrência da autonomia dos Estados, no sentido de que estes organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, os comitês estaduais, que também integram o SNGRH, têm sua composição, organização, competência e funcionamento regidos pela legislação do respectivo Estado. Por tal razão, são bastante variados, de acordo com as peculiaridades de cada unidade federada.

A área de atuação dos CBH está disciplinada no art. 37 da Lei de Águas, e compreende “I - a totalidade de uma bacia hidrográfica; II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas”.

São competências dos CBH, pelo disposto no art. 38 da mesma lei, a promoção de debates sobre questões relativas a recursos hídricos e articulação das entidades intervenientes; aprovação e acompanhamento do PRH; sugerir providências que concorram para o cumprimento do plano mencionado; propor, ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais, atividades pouco expressivas em relação aos recursos hídricos de maneira que, para estes casos, haja isenção da obrigatoriedade da outorga de direitos de uso; o estabelecimento de mecanismos para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e de sugestões para possíveis

valores a serem cobrados; o estabelecimento de critérios e promoção do rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Compõem os CBH, de acordo com o art. 39 da Lei Brasileira de Águas, representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal; dos Municípios; dos usuários e das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

As Agências de Água, também integrantes do SNGRH, têm a finalidade de exercer a função de secretaria executiva dos respectivos CBH, segundo prevê o art. 41 da lei em referência.

A criação dessas agências, disciplinada no parágrafo único do art. 42 desta lei, subordina-se a autorização concedida pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos através de solicitação de um ou mais CBH.

Entretanto a legislação hídrica nacional preconiza certas condicionantes para a criação das Agências de Água, tais como a prévia existência do respectivo comitê solicitante e de viabilidade financeira a qual deverá ser assegurada pelo produto da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

As competências das Agências de Água apresentam um extenso rol que veio regulamentado na Lei de Águas que disciplina:

Art. 44. Compete às Agências de Águas, no âmbito da sua área de atuação: I – manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação; II – manter o cadastro de usuários e de recursos hídricos; III – efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; IV – analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados com a cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos; V – acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua área de atuação; VI – gerir o Sistema de Informações dos Recursos Hídricos em sua área de atuação; VII – celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências; VIII – elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas; IX – promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação; X – elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

É ainda competência das Agências de Águas propor ao respectivo CBH a realização do enquadramento dos corpos de água nas classes de usos preponderantes, os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos e o plano de aplicação com esses recursos arrecadados e o rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

3 GESTÃO E GERENCIAMENTO ESTADUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Tendo compreendido os recursos hídricos sob um enfoque nacional, na seqüência será abordado o mesmo recurso natural, agora sob uma perspectiva estadual, mais precisamente, no que concerne à Paraíba.

Segundo a CF de 1988, os Estados Federados são autônomos e, nesse sentido, reza o art. 25 da referida Norma Fundamental que estes organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, porém, sempre atentos à observância dos princípios estabelecidos na legislação federal.

Assim, a Lei nº 6.308 de 02 de julho de 1996 institui a Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH), suas diretrizes e dá outras providências. Esta lei faz parte do arcabouço legal do qual se vale a Administração Pública Paraibana para gerenciar os corpos de água relativos a essa localidade. De forma subsidiária e em consonância com o disposto no art. 1º da lei em comento, a Constituição Federal, a Constituição Estadual da Paraíba (CEPB) e a Política Nacional do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos (PNMARH) integram aquele aporte legal acima mencionado.

O órgão incumbido de realizar a gestão e o gerenciamento dos recursos hídricos paraibanos é a Agência Executiva de Gestão das Águas (AESAs) que foi criada pela Lei nº 7.779 de 07 de julho de 2005.

De acordo com o art. 1º, inciso I desta lei, a AESA é uma Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, sob a forma de autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público que integra o quadro da Administração Pública Indireta, possuindo autonomia administrativa e financeira.

Vale ressaltar que a AESA é fruto da descentralização da Administração Pública que implica na transferência da realização de determinada atividade a órgãos não integrantes da Administração Pública Direta, tais como a Administração Pública Indireta e outra pessoa jurídica que receba outorga ou delegação para realização do serviço (ALEXANDRINO E PAULO, 2009). Em contrapartida, existe o fenômeno da desconcentração que segundo Alexandrino e Paulo (2009, p. 26) “trata-se de mera técnica administrativa de distribuição interna de competências de uma pessoa jurídica” para que seja mais ágil a prestação do serviço.

A AESA, através de 04 (quatro) Gerências Regionais de Bacias Hidrográficas (GRBH), atua em João Pessoa, Campina Grande, Patos e Sousa.

Atualmente, é vinculada a Secretaria do Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente (SECTMA).

O art. 3º da lei que criou a AESA dispõe sobre os objetivos desta, mencionando o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado da Paraíba, de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados, que lhe sejam transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal e, por delegação, na forma da Lei, de águas de domínio da União que ocorrem em território do Estado da Paraíba.

A AESA, por previsão da lei que a criou, obedece aos fundamentos, objetivos e instrumentos estabelecidos na Lei Estadual nº 6.308/96 e na Lei Federal nº 9.433/97.

3.1 OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA LEI ESTADUAL Nº 6.308/96

A PERH, de acordo com disciplina do art. 2º da Lei Estadual em estudo, tem por escopo garantir o uso integrado e racional de tais recursos com vista em promover o bem estar da população paraibana.

Esta Política direciona-se por princípios que, com acerto, apresentam perfeita concordância com o que estabelece a Política Nacional.

Dispõe essa Lei Estadual que os recursos hídricos são um bem público de valor econômico e, portanto, deve haver cobrança para seu uso. Sendo bem público, as águas da Paraíba não podem ser alienadas nem tratadas como propriedade do Poder Público Estatal que deve se afigurar nesse cenário como mero gestor desse bem.

Outro princípio é o da adoção da bacia hidrográfica como unidade básica de planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos. Assim, defende Barbosa (2007) que esse princípio adota o critério da bacia em detrimento do critério geográfico municipal.

A lei em referência aponta, no inciso IV deste artigo 2º, que o gerenciamento dos recursos hídricos deve acontecer de maneira participativa e integrada, levando em consideração os seus aspectos qualitativos e quantitativos e as variadas fases do ciclo hidrológico.

O inciso V do mesmo artigo prevê que o uso dos recursos hídricos deve ser realizado com o máximo de racionalidade a fim de assegurar o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente. Barbosa (2005) defende que este princípio, por imprimir grande importância

ao desenvolvimento e preservação do meio ambiente, propõe um desenvolvimento sustentável.

O último princípio estabelecido pela lei em comento impõe que o gerenciamento e aproveitamento sejam voltados para minimizar as adversidades que deterioram as águas, como a poluição, a seca, as inundações e outras.

O art. 3º da lei que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos versa sobre as diretrizes gerais que norteiam essa política e dispõe:

Art. 3º A Política Estadual de Recursos Hídricos será desenvolvida de acordo com as seguintes diretrizes: I – Otimização da oferta de água para as diversas demandas e, em qualquer circunstância, priorizando o abastecimento da população humana. II – Proteção dos Recursos Hídricos contra ações comprometedoras da sua qualidade, quantidade e usos. III – estabelecimento em conjunto com os municípios de um sistema de alerta e defesa civil, quando da ocorrência dos eventos extremos tais como, secas e cheias. IV – Compatibilização dos Programas de uso e preservação dos Recursos Hídricos com os da União, dos estados vizinhos e dos municípios, através da articulação intergovernamental. V – Maximização dos benefícios sócio-econômicos nos aproveitamentos múltiplos dos Recursos Hídricos. VI – Racionalização dos Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos, evitando exploração adequada. VII – Estabelecimento de prioridades no planejamento e na utilização dos Recursos Hídricos de modo a se evitar ou minimizar os conflitos de uso. VIII – Distribuição dos custos das obras públicas de aproveitamento múltiplo, ou de interesse coletivo, através do princípio do rateio entre as diversas esferas de governo e os beneficiários. IX – Fixação das tarifas, considerando os aspectos e condições sócio-econômicas das populações usuárias. X – Estabelecimento de áreas de proteção aos mananciais, reservatórios, cursos de água e demais Recursos Hídricos no Estado sujeitas à restrição de uso.

3.2 INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

O art. 4º da Lei nº 6.308/96 estabelece que constituem instrumentos de execução da Política em referência o Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIPGRH), o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH/PB) e os Planos e Programas Intergovernamentais (PPI).

O primeiro instrumento acima mencionado, segundo a Lei de Águas Paraibana, é composto pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), órgão de deliberação; pela Secretaria de Planejamento (SP), órgão integrador e pelo Grupo Gestor de Recursos Hídricos (GGRH), órgão gestor.

O Plano Estadual de Recursos Hídricos da Paraíba é o segundo instrumento da Política Estadual e, de acordo com o art. 11 da mesma, deverá ser instituído por lei, observados os princípios e diretrizes da referida política e terá como base os Planos de Bacias Hidrográficas.

De acordo com o Relatório Final do Plano Estadual de Recursos Hídricos (RFPERH/PB, 2008) disponibilizado no site da AESA, a elaboração deste Plano ocorreu em três fases.

Na primeira etapa, denominada Consolidação das Informações e a Regionalização, foram levantadas informações sobre os recursos hídricos do Estado dentre as quais uma abordagem territorial, a caracterização do meio físico e os seus recursos naturais, a definição dos aspectos econômicos, sociais e jurídico-institucionais, a verificação da disponibilidade de recursos hídricos e da utilização atual desses recursos, um confronto entre a oferta e a demanda, uma visão do controle e conservação dos recursos hídricos e a definição das regiões do PERH.

A segunda etapa do Plano, denominada Cenários, Definição de Objetivos e Identificação de Programas, deu início efetivo ao trabalho de Planejamento e vislumbrou uma cenarização, de fundamental importância no processo de elaboração do PERH/PB.

A terceira e última etapa de elaboração do Plano Estadual, denominada Programas e Sistemas de Gestão do PERH, buscou detalhar os Programas de ação identificados durante o extenso trabalho desenvolvido nas etapas anteriores.

Nos termos do RFPERH/PB (2008) em alusão, este Plano:

Não é a soma dos planos das suas respectivas bacias hidrográficas. Ele deve ser entendido como um documento estratégico e gerencial, com diretrizes gerais sobre tendências sócio-econômicas do processo de desenvolvimento, demandas, disponibilidades e qualidade dos recursos hídricos, gestão dos sistemas, formas de financiamento, identificação e resolução de conflitos e prioridades de investimentos.

No tocante aos PPI, terceiro instrumento da Política Estadual, explana Barbosa (2006) que o Estado, mediante convênios, realizará programas em trabalho conjunto com os governos federal, estadual e municipal.

3.3 INSTRUMENTOS DE GERENCIAMENTO ESTADUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

A Lei nº 6.308/96, que instituiu a PERH, estabelece que a outorga de direitos de uso dos recursos hídricos e a cobrança pelo uso desses mesmos recursos constituem instrumentos de gerenciamento das águas da Paraíba.

Os conceitos relativos à outorga e à cobrança pelo uso da água em nível federal servem para a compreensão dos mesmos em nível estadual.

De acordo com Barbosa (2006), a outorga do direito de uso dos recursos hídricos da Paraíba foi regulamentada pelo Decreto nº 19.260 de 31 de outubro de 1997.

Ainda segundo o mesmo autor, o órgão responsável e competente para emitir outorga na Paraíba é a AESA.

Segundo previsão estabelecida no art. 15 da Lei de Águas da Paraíba, na esfera de competência deste Estado, intervenções nos cursos de água ou aquífero que impliquem na utilização de obras ou serviços que alterem o regime, a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos deverão submeter-se a autorização do Órgão Gestor, do SIPGRH.

Complementa o parágrafo único disciplinando os casos de isenção da necessidade de autorização, tais como a construção de barreiros ou a execução de pequenos poços, cujas capacidades e vazões serão regulamentadas posteriormente pelo CERH.

Outro instrumento que está presente tanto na Lei Federal quanto na Lei Estadual de Águas, é a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

É interessante ressaltar que a Lei nº 6.308/96, assim como a Lei nº 9.433/97, refere-se à cobrança pelo uso da água bruta e não pela remuneração devida à prestação de serviços como saneamento básico, fornecimento, adução, transporte e distribuição de água.

Em torno da cobrança, orbitam dois princípios, o do usuário-pagador e o do poluidor-pagador, que foram explanados na subseção 2.1.2.4.

É digno de nota que a cobrança pelo uso da água é um instrumento forte e poderoso no combate ao uso excessivo e irracional dos recursos hídricos. Foi a partir das consequências danosas ocasionadas por tais eventos que surgiu a necessidade de cobrar-se também pelo uso da água bruta.

Entretanto, esse instrumento de gestão hídrica não tem contemplado aplicação prática. Sobre esta assertiva, Barbosa (2006), aponta uma possível razão para a inércia da cobrança pelo uso da água na Paraíba. Entende o autor que os opositores da implementação deste instrumento vislumbram na cobrança uma porta aberta para que o capitalismo estabeleça no país o monopólio desse recurso natural e, em consequência disso, ocorra um encarecimento da obtenção de água para a população.

Após essa pormenorizada análise dos documentos hídrico-legais que tratam da gestão dos recursos hídricos nacional e estadual, faz-se necessário apresentar os aspectos metodológicos da pesquisa para logo em seguida estabelecer relações entre a cultura da sociedade sousense investigada e os recursos hídricos paraibano.

4 ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

A investigação seguiu um trajeto metodológico dividido em duas etapas, tais são a pesquisa bibliográfica e análise documental que abarcam a bibliografia e a legislação pertinente ao tema e a pesquisa de campo que trata da coleta de informações no local em que ocorre o fenômeno a ser pesquisado.

Assim, para a análise dos textos jurídicos utilizou-se a hermenêutica jurídica que preocupa-se com conceitos, valores, princípios e sentido da norma jurídica.

Por meio da técnica de interpretação normativa a Lei Estadual n.º. 6.308/96 que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e outras formas hídrico-legais foram analisadas. Sem embargo, em alguns momentos, tornou-se necessário interpretar a Lei Federal 9.433/97 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, pois a mesma incide em todo o território nacional, inclusive no espaço paraibano.

Posteriormente, com o escopo de coletar mais informações acerca dos aspectos hídrico-culturais, realizou-se uma pesquisa de campo numa escola pública estadual de ensino médio que, de acordo com o site oficial do Governo da Paraíba¹, representa 50% das escolas públicas de ensino médio da cidade de Sousa-PB cadastradas na Secretaria de Educação e Cultura desse Estado.

O problema suscitado, os objetivos e o instrumento de coleta de dados escolhidos neste estudo possibilitaram uma pesquisa quantitativa e qualitativa.

Assim, nesse estabelecimento de ensino foi aplicado, aleatoriamente, 01 (um) questionário pré-formulado com 426 (quatrocentos e vinte seis) estudantes do 1º, 2º e 3º anos do ensino médio, que corresponde a 26,91% do total de 1.583 (um mil, quinhentos e oitenta e três) atores sociais, cujos dados foram coletados com o propósito de buscar aspectos culturais da compreensão hídrica estatal que vêm ocorrendo no cenário paraibano, mais especificamente na cidade referida.

Os dados foram tratados através do software SPSS (Pacote Estatístico Aplicado a Ciências Sociais), que possibilitou a elaboração de tabelas para interpretação dos resultados.

¹ Governo do Estado da Paraíba/SEEC-PB. Cadastro das Escolas. Disponível em: <http://www.paraiba.pb.gov.br>. Acesso em: 26 jan. 2009.

5 CULTURA E RECURSOS HÍDRICOS

5.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS SOBRE CULTURA

A busca pelo significado da palavra cultura não é uma tarefa fácil. Dentre os sociólogos, filósofos e demais estudiosos da área social há um dissenso quanto à conceituação de cultura.

No entanto, perquirir o alcance desse elemento na vida social torna-se necessário na medida em que é a sua compreensão que conduz ao entendimento do passado, do presente e até de possíveis configurações futuras da sociedade.

De acordo com Nova (1999), para o senso comum, o termo cultura pode referir-se a um sentido agrícola, pode designar concentração de conhecimentos ou pode significar tipos de realização humana, tais como a arte, a ciência e a filosofia. Entretanto, o autor explica que a palavra cultura, num sentido sociológico, apresenta-se com uma roupagem diversa.

Desse modo, na linguagem sociológica segundo Tylor, citado por Nova (1999, p. 45), cultura é “Um todo complexo que abarca conhecimentos, crenças, artes, moral, leis, costumes e outras capacidades adquiridas pelo homem como integrante da sociedade”.

Assim, cultura é uma denominação que abrange tudo o que resulta da criação humana, seja produto de idéias ou de artefatos. Neste sentido, é pertinente distinguir a cultura em não-material que compreende o domínio das idéias e material que, em sentido oposto, resulta da construção de objetos que venham a influenciar o cotidiano da sociedade.

Por seu turno, Turner H. (1999) acredita que a vida social é regida por sistemas de símbolos, criados pelo imaginário humano que os realiza dando-lhes forma e cuja ausência causaria um vazio na humanidade que ficaria perdida sem saber como agir, como criar novas relações sociais e como construir um modo de vida. Dessa maneira, defende o autor em referência que a reunião de tais sistemas de símbolos é o que se denomina por cultura.

Corroborando com este pensamento Aranha (1996, p. 15) afirmando que “pode-se dizer que a cultura é o conjunto de símbolos elaborados por um povo em determinado tempo e lugar. Dada a infinita possibilidade de simbolizar, as culturas são múltiplas e variadas”.

Após compreender a definição de cultura, resta ainda um questionamento: para que serve a cultura?

É o que Nova (1999) tenta responder ao discorrer sobre as funções da cultura. Assim, o autor explana que a cultura tem a função de satisfazer as necessidades humanas e de estabelecer padrões sociais.

Portanto, ao estabelecer padrões sociais, permitir a satisfação das necessidades humanas e abarcar conhecimentos, infere-se que a cultura é fator relevante no processo humano de elaboração de conceitos e de valores que possibilitem à participação social nas questões de interesse da comunidade, tais como a gestão das águas cujas decisões têm implicância direta na sobrevivência e qualidade de vida de toda a população, daí o porque de ser tão importante o domínio de informações de uma sociedade a respeito daquilo que lhe é vital: a água.

5.2 RELAÇÕES ENTRE A SOCIEDADE SOUSENSE E OS RECURSOS HÍDRICOS

Após a aplicação do questionário foram tabulados os dados coletados sobre a gestão dos recursos hídricos da Paraíba que permitiram estabelecer relações entre a sociedade sousense investigada e a cultura desta a respeito das águas da Paraíba.

5.2.1 Nível de Conhecimento da Lei Federal nº 9.433/97

Conforme constatado nas entrevistas, somente 21 entrevistados, isto é, (4,9%) têm alguma informação sobre a Política Federal de Recursos Hídricos (Tabela 1).

TABELA 1 – NÍVEL DE CONHECIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.433/97

CONHECE A LEI FEDERAL Nº 9.433/97	<i>f</i>	%
SIM	21	4,9
NÃO	405	95,1
TOTAL	426	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

Diante do exposto, pode-se prever distorções na compreensão de dois fundamentos contidos na lei, quais sejam, a água é um bem de domínio público e a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades. Ora, sem a consciência crítica por parte da sociedade acerca desses fundamentos basilares e que os mesmos são vetores imprescindíveis na exigência de uma política nacional e estadual na seara de recursos hídricos, torna-se impraticável uma política hídrica sustentável.

O princípio da gestão descentralizada e com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades, previsto no art. 1º, inciso VI da Lei nº 9.433/97, informa que para dirimir os problemas que envolvem o meio ambiente, inclusive os recursos hídricos, deve haver uma forte cooperação entre a sociedade (usuários e comunidade) e o Estado de modo que os diferentes grupos sociais possam participar da formulação e da execução da política hídrico-ambiental.

Nesse sentido, Milaré (2009, p. 833) assevera que:

De fato, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam para a proteção e melhoria do meio ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos.

5.2.2 Nível de Conhecimento da Lei Estadual nº 6.308/96

Atesta-se por meio do questionário que a porcentagem de 3,1% (Tabela 2) é muito pequena, ou seja, quase nenhum dos entrevistados conhece a Lei Estadual de Recursos Hídricos da Paraíba. Assim, sem uma participação efetiva da sociedade, por falta de conhecimento, percebe-se que o Estado não vem exercendo eficientemente o instrumento da Lei nº. 9.433/97, “art. 5º, inciso VI, qual seja: o sistema nacional de informações”. Muito menos, os preceitos exigidos na Lei nº 6.308/96 com suas modificações e outras leis que exigem que a sociedade seja informada dos rumos hídricos estatal, pois segundo o art. 2º deste comando normativo estadual os recursos hídricos são bens públicos e o acesso a estes é direito de todos.

CONHECE A LEI ESTADUAL 6.308/96	<i>f</i>	%
SIM	13	3,1
NÃO	413	96,9
TOTAL	426	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

O acesso às informações hídricas é de suma importância para que a sociedade possa contribuir com a proteção ambiental e participar dos processos decisórios. Desse modo, Milaré (2009, p. 834) preleciona que:

O direito de participação pressupõe o direito de informação e está a ele intimamente ligado. É que os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e idéias e tomar parte ativa nas decisões que lhes interessam diretamente *'tantôt comme auxiliaire de l'administration, tantôt comme organe de controle'*.

5.2.2.1 Explicações Referentes ao Conhecimento da Lei Estadual nº 6.308/96

Dentre os entrevistados que afirmaram ter conhecimento da Lei Estadual nº 6.308/96, (3,1% - Ver Tabela 2), apenas 3 deles fizeram comentários, os quais são apresentados na íntegra na Tabela 3.

TABELA 3 – EXPLANAÇÕES REFERENTES AO CONHECIMENTO DA LEI ESTADUAL 6.308/96

EXPLANAÇÕES	<i>f</i>	%
“FALA DAS AGUAS DE SOUSA E DO RESTANTE DO ESTADO, MAS NUNCA VI”	1	7,7
“A LEI ESTADUAL EXISTE PARA TRATAR DOS ASSUNTOS RELACIONADOS AS ÁGUAS DA PARAIBA”	1	7,7
“É PRECISO QUE SAIBAMOS UTILIZAR PRA VALORIZAR A RAZAO DE UMA POLITICA DE SUSTENTABILIDADE”	1	7,7
NÃO RESPONDEU	10	76,9
TOTAL	13	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

Conforme disposto na Tabela 3, apenas 7,7% afirmam que devemos utilizar as águas da Paraíba de forma racional. Frise-se que 10 entrevistados, o equivalente a 76,9%, não

responderam à indagação, então pode-se inferir que esses entrevistados estão desprovidos de conhecimento mais detalhado sobre a Lei Estadual de Recursos Hídricos, porém a ausência de informação ocorre em face de o Estado agir morosamente na disponibilidade dos dados em linguagem acessível a toda a sociedade.

Esses dados são corroborados por uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE) a requerimento do MMA, citada por Milaré (2009), cuja investigação foi realizada em janeiro de 1997 com um universo de dois mil atores sociais, chegando-se ao resultado de que apenas 1% dos entrevistados considera-se bem informado a respeito do meio ambiente, dado este que aponta para a necessidade de ampliação do nível de informação dos brasileiros sobre o meio ambiente.

5.2.3 Necessidade de Cobrança do Uso de Água Bruta no Estado da Paraíba

Quanto à cobrança de água bruta no Estado da Paraíba, 306 entrevistados, isto é, 71,8% (Tabela 4) são contrários à cobrança de água bruta no Estado. Todavia, eis um paradoxo: parte da sociedade desconhece a Lei nº 6.308/96 em suas linhas gerais, assim como compreender o significado da expressão legal, “cobrança de água bruta”. Acredita-se, pois, que os entrevistados por não serem informados pelo órgão competente estadual, conforme descrito no art. 19, da Lei Estadual nº. 6.308/96, que detalha sobre o instrumento, “cobrança de água”, vêm confundindo, “cobrança pelos serviços de águas prestados pelo órgão estatal” com a “cobrança de água bruta”. Esta, de acordo com as leis federal e estadual de águas, só será cobrada dos setores usuários, tais como indústria, agricultura, piscicultura, hidrelétrica, dentre outros, que são grandes consumidores de águas doces.

TABELA 4 – NECESSIDADE DE COBRANÇA DO USO DE ÁGUA BRUTA NO ESTADO DA PARAÍBA

ACHA NECESSÁRIA A COBRANÇA DO USO DE ÁGUA BRUTA?	<i>f</i>	%
SIM	120	28,2
NÃO	306	71,8
TOTAL	426	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

5.2.4 Nível de Conhecimento do Instrumento de Outorga dos Direitos de Uso de Recursos Hídricos da Paraíba

Quanto à outorga do direito de uso de recursos hídricos no Estado da Paraíba, quase nenhum dos entrevistados, ou seja, 421, correspondente a 98,8% (Tabela 5), nunca ouviram falar sobre este instrumento da lei em apreço. Porém, o desconhecimento se dá por conta do cerceamento do direito à informação, pois o Estado deveria disponibilizar de forma democrática informações sobre a política estadual de recursos hídricos, facilitando assim, que um quantitativo expressivo da população paraibana pudesse compreender e participar efetivamente dos fóruns hídricos estatal, não apenas pelo prisma formal, mas sim nas diversas relações da política hídrica.

TABELA 5 – NÍVEL DE CONHECIMENTO DO INSTRUMENTO DE OUTORGA DOS DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS DA PARAÍBA

JÁ OUVU FALAR NO INSTRUMENTO DE OUTORGA?	<i>f</i>	%
SIM	5	1,2
NÃO	421	98,8
TOTAL	426	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

Esses dados, portanto, indicam desconformidade com os princípios da participação comunitária, da gestão descentralizada, da imposição do acesso às informações através do Sistema de Informações dos Recursos Hídricos e com disposição expressa do Princípio 10 da Declaração do Rio 1992 que preconiza:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada cidadão deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas,(...), bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos.

5.2.4.1 Explicações sobre Instrumento de Outorga dos Direitos de Uso de Recursos Hídricos da Paraíba

Os comentários realizados por aqueles que indicaram o conhecimento do instrumento de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos da Paraíba (1,2% - Ver Tabela 5), foram direcionados para o uso racional da água e no sentido de que trata-se de um instrumento de direito utilizado pelo Estado para o uso das águas (Tabela 6).

TABELA 6 – EXPLICAÇÕES SOBRE INSTRUMENTO DE OUTORGA DOS DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS DA PARAÍBA

EXPLICAÇÕES	<i>f</i>	%
“EM RADIOS, TV E NA ESCOLA FAZEM CAMPANHAS PARA ECONOMIZAR AS ÁGUAS, POIS NÓS DESPERDIÇAMOS MUITA AGUA”	1	20,0
“USAR POUCA AGUA NA RACIONALIZAÇÃO”	1	20,0
“É UM INSTRUMENTO USADO PARA QUE O ESTADO POSSA TER DIREITO DE USAR AS ÁGUAS DA NOSSA REGIAO”	1	20,0
“OUVI APENAS”	1	20,0
TV	1	20,0
TOTAL	5	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

5.2.5 Nível de Conhecimento sobre a Racionalização dos Recursos Hídricos na Paraíba

Um pouco menos da metade, 44,8%, afirmou ter conhecimento sobre a racionalização dos recursos hídricos na Paraíba conforme se constata na Tabela 7.

TABELA 7 – NÍVEL DE CONHECIMENTO SOBRE A RACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NA PARAÍBA

JÁ OUVIU FALAR SOBRE RACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NA PARAÍBA?	<i>f</i>	%
SIM	191	44,8
NÃO	235	55,2
TOTAL	426	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

5.2.5.1 Explicações sobre a Racionalização dos Recursos Hídricos na Paraíba

Dentre os pesquisados que afirmaram ter conhecimento sobre racionalização dos recursos hídricos na Paraíba (44,8% – Ver Tabela 7), a grande parte (28,8%) obtiveram esse conhecimento através da TV enquanto que 18,3% através das escolas. Vale ressaltar que neste item o entrevistado poderia indicar mais de uma opção (Tabela 8).

TABELA 8 – EXPLICAÇÕES SOBRE A RACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NA PARAÍBA

EXPLICAÇÕES	<i>f</i>	%
OUVI FALAR NA TV	55	28,8
OUVI FALAR NAS ESCOLAS	35	18,3
OUVI FALAR NO RÁDIO	24	12,6
OUVI FALAR NOS JORNAIS	21	11,0
EVITAR DESPESAS	20	10,5
BASE	191	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

Nota: Questão de múltipla escolha. 191 casos válidos dentre 191 entrevistados.

Os dados apresentados na tabela acima revelam a falha do Estado em cumprir com sua incumbência constitucional de promover a educação ambiental, tanto no nível federal quanto no nível estadual, pois apenas 18,3% dos entrevistados tomaram conhecimento sobre a racionalização dos recursos hídricos através da escola. Os demais respondentes adquiriam tal informação por meio de outros canais de informação.

Todavia, de acordo com o art. 225, inciso VI, da CF, para que o Poder Público possa garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Segundo Milaré (2009, p. 197) esta disposição constitucional:

Impõe o constante diálogo entre o Estado e a sociedade e entre os diversos segmentos sociais, no bojo dos processos decisórios e na formulação e execução das políticas públicas voltadas à conservação e recuperação dos recursos que compõem o ambiente.

Destaque-se, ainda, que a Constituição do Estado da Paraíba, no seu art. 227, igualmente prevê que incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e criar a disciplina

educação ambiental para o 1º, 2º e 3º graus em todo o Estado. Entretanto, também esta disposição não tem apreciado satisfatória observância.

5.2.6 Noções do Plano de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba

O nível de conhecimento sobre o Plano de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba foi incipiente: apenas 6,1% dos entrevistados afirmaram ter conhecimento sobre tal plano. (Tabela 9)

TABELA 9 – NOÇÕES DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

TEM NOÇÃO DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS?	<i>f</i>	%
SIM	26	6,1
NÃO	400	93,9
TOTAL	426	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

A explicação plausível sobre o desconhecimento do Plano de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba pode ser dividida em duas etapas: a primeira se explica em face do Plano ter sido produzido recentemente, mais precisamente, em março de 2006. A segunda pode ser apresentada por causa da lentidão do órgão público competente que não repassa as informações hídricas para a sociedade de forma rápida e transparente, pois, o Plano Estadual aprovado em março de 2006 só se tornou de domínio público após as eleições do mesmo ano, especificamente no início de 2007.

5.2.6.1 Explicações sobre o Plano de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba

Para aqueles que responderam ter conhecimento sobre o Plano de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba (6,1% – Ver Tabela 9), apenas 2 deles teceram comentários, relacionados a transposição das águas do Rio São Francisco. O restante dos entrevistados, 92,3%, não opinaram (Tabela 10).

TABELA 10 – EXPLICAÇÕES SOBRE O PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

EXPLICAÇÕES	<i>f</i>	%
AGUAS DO RIO SÃO FRANCISCO	1	3,8
TRANSPOSICAO DAS AGUA DO RIO SÃO FRANCISCO	1	3,8
NÃO RESPONDEU	24	92,3
TOTAL	26	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

5.2.7 Nível de Conhecimento do Fundo Estadual de Recursos Hídricos

O nível de conhecimento observado sobre o Fundo Estadual de Recursos Hídricos foi rudimentar, expresso por um índice de 3,1% (Tabela 11).

TABELA 11 – NÍVEL DE CONHECIMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

JÁ OUVIU FALAR NO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS?	<i>f</i>	%
SIM	13	3,1
NÃO	413	96,9
TOTAL	426	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

Os entrevistados desconhecem quase por completo informações sobre o Fundo Estadual de Recursos Hídricos. Entretanto, pesquisadores atestaram informalmente que o mesmo ainda não apresenta resultados satisfatórios, visto que sua regulamentação se deu recentemente.

5.2.7.1 Explicações sobre o Fundo Estadual de Recursos Hídricos

Dentre os entrevistados que afirmaram ter conhecimento sobre o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (3,1% - Ver Tabela 11), a grande maioria destes (69,2%) não teceram comentários. Os outros comentários são apresentados na íntegra na Tabela 12.

TABELA 12 – EXPLICAÇÕES SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

EXPLICAÇÕES	<i>f</i>	%
“QUE AS CAMPANHAS FALAM DA ESCASSEZ DA AGUA DOCE”	1	7,7
“É QUANDO FALTA AGUA OU ELA FICA POUCA”	1	7,7
“EM DESPERDIÇAR A ÁGUA EM COISAS QUE NÃO SÃO NECESSARIAS, ACABA HAVENDO A ESCASSEZ DAS AGUAS”	1	7,7
“A FALTA DE AGUA EM CERTAS REGIÕES”	1	7,7
NÃO RESPONDEU	9	69,2
TOTAL	13	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

5.2.8 Nível de Conhecimento sobre a Escassez das Águas

O nível de conhecimento sobre a escassez das águas observado na pesquisa foi expressivo, ou seja, 309 entrevistados (72,5%) afirmaram que já ouviram falar sobre a problemática da escassez das águas (Tabela 13).

TABELA 13 – NÍVEL DE CONHECIMENTO SOBRE A ESCASSEZ DAS ÁGUAS

JÁ OUVIU FALAR SOBRE A ESCASSEZ DAS ÁGUAS?	<i>f</i>	%
SIM	309	72,5
NÃO	117	27,5
TOTAL	426	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

É interessante observar como é significativa a porcentagem (72,5%) dos entrevistados que já ouviram falar sobre a escassez das águas. Explica-se este crescimento vertiginoso, em face dos entrevistados sofrerem as agruras da estiagem e que com o passar dos anos, em virtude do aumento da demanda, do aumento populacional e do modelo de desenvolvimento insustentável das cidades, ampliarem-se o grau de dificuldade na obtenção desse recurso natural vital para sobrevivência humana e imprescindível ao desenvolvimento sócio-econômico das regiões do semi-árido.

5.2.8.1 Comentários sobre a Escassez das Águas

Dentre aqueles que afirmaram ter conhecimento sobre a escassez das águas (72,5% – Ver Tabela 13), a grande maioria (76,7%) optaram por não comentar sobre tal problemática. Os comentários observados foram correlacionados a falta de água e/ou evitar o desperdício (Tabela 14).

TABELA 14 – COMENTÁRIOS SOBRE A ESCASSEZ DAS ÁGUAS

COMENTÁRIOS	<i>f</i>	%
FALTA DE ÁGUA (ESCASSEZ)	41	13,3
FALTA DE ÁGUA (RACIONALIZAR - EVITAR O DESPERDÍCIO)	31	10,0
NÃO RESPONDEU	237	76,7
TOTAL	309	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

Apesar dos entrevistados já terem ouvido falar da escassez das águas não conseguem comentar de forma mais detalhada sobre o problema. Talvez isto ocorra por falta de oportunidade que dispõem os entrevistados para participarem de fóruns de debates acerca de informações do direito e gestão de águas. Assim, urge-se, pois, que o Estado amplie seus canais de comunicação de forma democrática, possibilitando que a população menos informada possa se capacitar e participar de forma consciente dos destinos da política paraibana de recursos hídricos.

Essa afirmação encontra respaldo nas palavras de Milaré (2009, p. 198) que defende:

De fato, o cidadão bem informado dispõe de valiosa ferramenta de controle social do Poder. Isto porque, ao se deparar com a informação e compreender o real significado da questão ambiental, o ser humano é resgatado de sua condição de alienação e passividade. E, assim, conquista a sua cidadania, tornando-se apto para envolver-se ativamente na condução de processos decisórios que hão de decidir o futuro da humanidade sobre a Terra.

5.2.9 Nível de Conhecimento das Técnicas de Reuso de Águas

O conhecimento da técnica de reuso das águas foi observado para 43,4% dos entrevistados. (Tabela 15).

TABELA 15 – NÍVEL DE CONHECIMENTO DAS TÉCNICAS DE REUSO DE ÁGUAS

JÁ OUVIU FALAR EM TÉCNICAS DE REUSO DE ÁGUAS?	<i>f</i>	%
SIM	185	43,4
NÃO	241	56,6
TOTAL	426	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

Os entrevistados apesar de responder que conhecem a técnica de reuso de água não conseguem explicar as diversas modalidades de reuso.

5.2.9.1 Técnicas Indicadas de Reuso de Águas

Para os entrevistados que afirmaram ter conhecimento da técnica de reuso das águas (43,4% – Ver Tabela 15), dois terços destes (67,6%) não expressaram comentários sobre as referidas técnicas. Por outro lado, 18,4% entendem que essa técnica está relacionada ao uso da água para outras finalidades além do consumo humano e para o tratamento químico para sua reutilização (14,1%) (Tabela 16).

É de bom termo esclarecer que o reuso de água pode ser conceituado como o aproveitamento de águas previamente utilizadas, uma ou mais vezes, em alguma atividade humana.

TABELA 16 – TÉCNICAS INDICADAS DE REUSO DE ÁGUAS

TÉCNICAS	<i>f</i>	%
USO DA ÁGUA PARA OUTRAS FINALIDADES ALÉM DO CONSUMO HUMANO	34	18,4
TRATAMENTO QUÍMICO PARA SUA REUTILIZAÇÃO	26	14,1
NÃO RESPONDEU	125	67,6
TOTAL	185	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

5.2.10 Nível de Conhecimento da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA)

O nível de conhecimento sobre a AESA observado entre os entrevistados foi de 21,8% (Tabela 17).

TABELA 17 – NÍVEL DE CONHECIMENTO DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA (AESA)

JÁ OUVIU FALAR DA AESA?	<i>f</i>	%
SIM	93	21,8
NÃO	333	78,2
TOTAL	426	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

5.2.10.1 Comentário sobre a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA)

Dentre os pesquisados que afirmaram ter conhecimento sobre a AESA (21,8% – Ver Tabela 17), 10,8% destes declararam que a AESA é uma agência que administra as águas de toda Paraíba. A outra parte dos respondentes não expressou comentários (89,2%) (Tabela 18).

TABELA 18 – COMENTÁRIO SOBRE A AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA (AESA)

COMENTÁRIO	<i>f</i>	%
AGENCIA QUE ADMINISTRA AS AGUAS DE TODA A PARAIBA	10	10,8
NÃO RESPONDEU	83	89,2
TOTAL	93	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

Preliminarmente, torna-se necessário informar que a AESA é uma Agência Executiva e não Agência Reguladora, assim, a mesma apresenta maior flexibilidade administrativa, gerencial e financeira, todavia, detém mais poder e centralidade nas ações, o

que talvez diminua a participação da sociedade ou comunidade nos processos decisórios hídricos.

Os entrevistados, assim, carecem de informações sobre a natureza das Agências Executivas e Agências Reguladoras, visto que, ao compreender as gêneses das duas instituições facilita suas inserções no debate de maneira consciente e crítico-participativa.

5.2.11 Avaliação do Consumo de Água nas Atividades Diárias

O consumo de água predominante nas atividades diárias foi avaliado por 35,9% dos entrevistados como racional (tenta economizar o máximo possível) enquanto que 29,6% afirmaram que o consumo era discreto. Vale destacar que 14,6% dos entrevistados indicaram um alto desperdício de águas nas atividades diárias (Tabela 19).

TABELA 19 – AVALIAÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA NAS ATIVIDADES DIÁRIAS

AVALIAÇÃO	<i>f</i>	%
USO RACIONAL (TENTA ECONOMIZAR O MÁXIMO POSSIVEL)	153	35,9
DESPERDÍCIO DISCRETO	126	29,6
REGULAR (SEM DESPERDÍCIO)	77	18,1
ALTO DESPERDÍCIO	62	14,6
NÃO RESPONDEU	8	1,9
TOTAL	426	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

5.2.12 Responsável pelas Decisões dos Usos de Água na Região Paraibana

Para mais da metade (51,2%) dos entrevistados as tomadas de decisões dos usos de água na região paraibana é de responsabilidade do Governo Estadual. Em seguida, 17,4% indicaram a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA) e 13,1% o governo municipal. Apenas 4,2% dos pesquisados atribuíram a responsabilidade para a sociedade em geral (Tabela 20).

TABELA 20 – RESPONSÁVEL PELAS DECISÕES DOS USOS DE ÁGUA NA REGIÃO PARAIBANA

RESPONSÁVEIS	<i>f</i>	%
GOVERNO ESTADUAL	218	51,2
CAGEPA	74	17,4
GOVERNO MUNICIPAL	56	13,1
AESA	42	9,9
GOVERNO FEDERAL	27	6,3
DAESA	27	6,3
SOCIEDADE EM GERAL	18	4,2
BASE	426	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

Nota: Questão de múltipla escolha. 426 casos válidos dentre 426 entrevistados.

5.2.13 Nível de Conhecimento do Comitê de Bacia Hidrográfica da Paraíba

Apenas 3,5% dos entrevistados afirmaram ter conhecimento do Comitê de Bacia Hidrográfica da Paraíba (Tabela 21).

TABELA 21 – NÍVEL DE CONHECIMENTO DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DA PARAÍBA

CONHECE ALGUM COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DA PARAÍBA?	<i>f</i>	%
SIM	15	3,5
NÃO	411	96,5
TOTAL	426	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

O fraco conhecimento por parte dos entrevistados sobre os Comitês de Bacia Hidrográfica da Paraíba acontece, principalmente, por causa da lentidão do Estado da Paraíba na realização de ações concretas para formação dos comitês. É bom frisar que os comitês, por força de legislação hídrica, devem ter inicialmente suas infra-estruturas de formações financiadas pelo Estado, contudo, este vem se mostrando ineficiente na prestação para formulação dos comitês.

5.2.13.1 Indicação das funções do Comitê de Bacia Hidrográfica da Paraíba

Para aqueles que indicaram ter conhecimento do Comitê de Bacia Hidrográfica da Paraíba (3,5% – Ver Tabela 21), apenas 3 deles (20,0%) indicaram as funções do Comitê: tratar a água e promover o máximo de abastecimento (Tabela 22).

TABELA 22 – INDICAÇÃO DAS FUNÇÕES DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DA PARAÍBA

FUNÇÕES	<i>f</i>	%
TRATAR A AGUA	2	13,3
PROMOVER O MAXIMO DE ABASTECIMENTO	1	6,7
NÃO RESPONDEU	12	80,0
TOTAL	15	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

5.2.14 Conhecimento de Conflitos pelo Uso de Água na Paraíba

Um pouco menos da metade (45,3%) dos respondentes afirmaram ter conhecimento de algum conflito pelo uso de água na Paraíba (Tabela 23).

TABELA 23 – CONHECIMENTO DE CONFLITOS PELO USO DE ÁGUA NA PARAÍBA

TEM CONHECIMENTO DE ALGUM CONFLITO?	<i>f</i>	%
SIM	193	45,3
NÃO	233	54,7
TOTAL	426	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

A respeito dos conflitos é válido colacionar os ensinamentos de Ribeiro (2008, p. 17) que afirma:

Água é fonte de conflitos porque sua distribuição natural não corresponde à sua distribuição política. Em alguns países alguns recursos hídricos são mais que suficientes para abastecer as necessidades de sue povo. Mas eles são raros em outros. Como o estilo de vida hegemônico está baseado no consumo incessante de

mercadorias, o uso da água para a produção industrial tende a aumentar, o que pode desencadear novos conflitos pelo seu acesso.

5.2.14.1 Indicação dos Conflitos pelo Uso de Água na Paraíba

Dentre os pesquisados que afirmaram ter conhecimento de algum conflito pelo uso de água na Paraíba (45,3% – Ver Tabela 23), praticamente metade destes (48,7%) indicou como conflito a transposição das águas do Rio São Francisco. Em segundo lugar destacou-se o conflito entre a Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental (DAESA) e a CAGEPA (20,2%) (Tabela 24).

TABELA 24 – INDICAÇÃO DOS CONFLITOS PELO USO DE ÁGUA NA PARAÍBA

CONFLITOS	<i>f</i>	%
TRANSPOSICAO DAS AGUAS DO RIO SÃO FRANCISCO	94	48,7
DAESA E CAGEPA	39	20,2
ESCASSEZ DE ÁGUA	24	12,4
NÃO RESPONDEU	36	18,7
TOTAL	193	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

Muito embora os entrevistados não tenham mencionado, é importante, a título de ilustração, mencionar que em 1999, foi impetrada uma Ação Civil Pública Ambiental, Processo nº. 00.0017250-2, em virtude do conflito da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba ocorrente no Açude Epitácio Pessoa – Boqueirão. Esta Ação ainda encontra-se em andamento na Vara Federal, no Estado da Paraíba.

5.2.15 Medidas de Combate ao Desperdício de Água

As medidas de combate ao desperdício de água predominante foram: economizar (evitar o desperdício – 44,8%) seguido da conscientização da sociedade para o uso racional da água (27,0%). Apenas 2,8% dos entrevistados não opinaram nesta questão (Tabela 25).

TABELA 25 – MEDIDAS DE COMBATE AO DESPERDÍCIO DE
ÁGUA

MEDIDAS DE COMBATE	<i>f</i>	%
ECONOMIZAR (EVITAR O DESPERDÍCIO)	191	44,8
CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE PARA O USO RACIONAL DA ÁGUA	115	27,0
NÃO DEIXAR AS TORNEIRAS ABERTAS	52	12,2
CAMPANHAS EDUCATIVAS	22	5,2
NÃO DEMORAR NO BANHO	18	4,2
REUTILIZAR A ÁGUA PARA OUTRAS FINALIDADES	11	2,6
OUTROS	5	1,2
NÃO RESPONDEU	12	2,8
TOTAL	426	100,0

FONTE: Pesquisa Direta (2008).

6 CONCLUSÃO

A utilização desmedida, a consolidação de uma cultura de abundância, a degradação desenfreada, a escassez qualitativa e quantitativa, o aumento populacional, entre outros fatores, têm contribuído para a situação de deterioração e perda de aproveitamento que a água doce enfrenta hodiernamente.

Diante desse cenário preocupante, surgiu o Direito de Águas voltado a estabelecer princípios, valores, normas, costumes para tornar imperativa a necessidade de proteção e conservação dos potenciais hídricos nacionais.

Assim, a legislação hídrica, progressivamente consolidando-se no ordenamento jurídico pátrio, criou meios para coibir os conflitos, o desperdício, a poluição e demais fatores contribuintes para a degradação das águas através da implementação de políticas hídricas orientadas para uma gestão hídrica bem articulada.

Desse modo, foram contempladas nesta investigação científica a Lei Estadual nº 6.308/96 que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e suas diretrizes e a Lei Federal nº 9.433/97 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, além de outros textos normativos tais como a Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado da Paraíba.

Constatou-se que a gestão hídrica estatal carece de maior agilidade na aplicação da lei estadual nº. 6.308/96 e suas posteriores alterações e que o fortalecimento do processo de gestão hídrica do Estado requer a observância dos princípios contidos na Lei Federal nº. 9433/97 que exigem uma gestão dos recursos hídricos descentralizada e orientada para a efetiva participação do poder público, dos usuários e das comunidades.

Diante do exposto, verifica-se que o Estado necessita de melhorias nos seus canais de comunicação, que permitam um transparente processo de diálogo entre a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba e a comunidade entrevistada, ou quiçá toda a sociedade paraibana, com o intuito de velar pelo “direito à informação”, princípio constitucional e instrumento hídrico-legal que está previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXIII da Constituição Federal e artigo 5º, inciso VI da Lei nº 9.433/97, vez que é com o acesso às informações pertinentes às questões hídricas que a sociedade pode conscientizar-se da situação corrente e, embasada na gestão participativa, posicionar-se a respeito.

Observa-se, então, que o Estado da Paraíba, por meio de sua Agência Executiva de Gestão das Águas não só deve como pode ampliar sua infra-estrutura na prevenção e monitoramento dos seus recursos hídricos, observando fielmente os instrumentos previstos nas leis de águas federais e estaduais, respectivamente lei nº. 9.433/97 e lei nº. 6.308/96, mas também, informar e educar a sociedade, no que tange à política estadual de recursos hídricos promovendo debates na seara hídrica e a educação ambiental em todos os níveis de escolaridade conforme preconizam a CF de 1988 e a Constituição Paraibana.

À guisa de considerações finais, a gestão de recursos hídricos da Paraíba, ainda não descentralizou totalmente sua política estadual de recursos hídricos, apenas por ora, vem desconcentrando suas inúmeras ações.

Desta feita, a falta de conhecimento a respeito da gestão dos recursos hídricos da Paraíba por parte da sociedade pode acarretar a não formação ou a formação frágil de uma consciência crítica acerca do elemento natural da maior relevância para a sobrevivência de vida na Terra: a água.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1996.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Introdução ao direito ambiental**. Campina Grande - PB: EDUFPG, 2007.

_____. **Gestão de recursos hídricos da Paraíba: uma análise jurídico-institucional**. Tese (Programa Institucional de Doutorado Temático em Recursos Naturais) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande – Paraíba. 2006.

_____. **Direito ambiental: em busca da sustentabilidade**. São Paulo: Scortecci, 2005.

BARROS, Airton Bodstain. **Na gestão das bacias hidrográficas, é preciso respeitar o espírito da Lei 9.433: a descentralização das decisões e a participação efetiva da sociedade civil**. Revista Águas do Brasil. Ano 1, nº 2. Bahia: SRH, MMA e IMIC, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. In: Vade Mecum. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Decreto Federal nº 24.643 de 10 de julho de 1934. **Código de Águas**. Decreta o Código de Águas. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D24643.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2009.

_____. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 fev. 2009.

_____. Lei Federal nº. 9.984, de 17 de julho de 2000. **Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA**, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.ana.gov.br/Legislação/>>. Acesso em: 18 jan. 2009.

_____. Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos**, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L9433.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2009.

CAMPOS, Nilson; STUDART, Ticiania. **Gestão de águas: princípios e práticas**. Porto Alegre: ABRH, 2001.

CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política... e o meio ambiente?** 1 ed. (ano 2004). Curitiba: Juruá, 2005.

COIMBRA, Nida. **A Ana das águas**. Revista Águas do Brasil. Ano 1, nº 2. Bahia: SRH, MMA e IMIC, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS. **Estabelece procedimentos para o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes**. Resolução nº 12, de 19 de julho de 2000. Disponível em: <<http://www.cnrh-srh.gov.br/>>. Acesso em 20 fev. 2009.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA/PB. **Cadastro das Escolas**. Disponível em: <<http://www.paraiba.pb.gov.br/>>. Acesso em: 26 fev. 2009.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces**. São Paulo: Atlas, 2001.

MACHADO, Carlos José Saldanha. **Gestão de águas doces**. Rio de Janeiro: Interciência, 2004.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento** (1992). Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>. Acesso em: 9 fev. 2009.

NOVA, Sebastião Vila. **Introdução à sociologia**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

PARAÍBA. Constituição (1989). **Constituição do Estado da Paraíba, promulgada em 5 de outubro de 1989**. Disponível em: <<http://www.al.pb.gov.br/>>. Acesso em: 2 fev. 2009.

_____. Lei Estadual nº. 6.308, de 02 de julho de 1996. **Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/leis/>>. Acesso em: 10 fev. 2009.

_____. Lei Estadual nº. 7.779, de 07 de julho de 2005. **Cria a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/leis/>>. Acesso em: 11 fev. 2009.

POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de águas no Brasil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

RELATÓRIO FINAL DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. **Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba. Relatório**. João Pessoa – PB. Disponível em: <<http://www.aesa.pb.gov.br/perh/>>. Acesso: 15 fev. 2009.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia política da água**. São Paulo: Annablume, 2008.

SETTI, Arnaldo Augusto [et al.]. **Introdução ao gerenciamento de recursos hídricos**. 3 ed. Brasília: Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Águas, 2001.

TURNER H., Jonathan. **Sociologia – conceitos e aplicações**. São Paulo: Makron Books, 1999.

APÊNDICE**QUESTIONÁRIO**

1. Você conhece a Lei Federal nº 9.433/97 que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Gerenciamento Nacional de Recursos Hídricos?

() Sim () Não

2. Você conhece a Lei estadual nº 6.308/96 que trata da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Gerenciamento Estadual de Recursos Hídricos?

() Sim () Não

Em caso afirmativo explique sucintamente.....

.....

3. Você acha necessário cobrar dos usuários (indústria, agricultura, piscicultura, lazer, turismo, etc.) o uso de **água bruta** no Estado da Paraíba?

() Sim () Não

4. Você já ouviu falar no Instrumento de Outorga dos Direitos de Uso dos Recursos Hídricos da Paraíba?

() Sim () Não

Em caso afirmativo explique sucintamente.....

.....

5. Você já ouviu falar sobre a racionalização dos Recursos Hídricos da Paraíba?

() Sim () Não

Em caso afirmativo explique sucintamente.....

.....

6. Você tem noção do Plano de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba?

() Sim () Não

Em caso afirmativo explique sucintamente.....

.....

.....
7. Você já ouviu falar no Fundo Estadual de Recursos Hídricos?

() Sim () Não

Em caso afirmativo explique sucintamente.....
.....
.....

8. Você já ouviu falar da escassez das águas?

() Sim () Não

Em caso afirmativo explique sucintamente.....
.....
.....

9. Você já ouviu falar em técnicas de reuso de águas?

() Sim () Não

Em caso afirmativo explique sucintamente.....
.....
.....

10. Você já ouviu falar da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA?

() Sim () Não

Em caso afirmativo explique sucintamente.....
.....
.....

11. Como você avalia o seu consumo de água nas atividades diárias?

.....
.....
.....

12. Em sua visão, quem são os responsáveis pelas decisões quanto aos usos de água na região paraibana?

.....
.....
.....

13. Você conhece algum comitê de bacia hidrográfica da Paraíba?

() Sim () Não

Em caso afirmativo, quais as suas funções?

